



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

JOÃO CARLOS PINTO DE BARROS

**O PARADIGMA DOS CRIMES AMBIENTAIS: A RECONCEPÇÃO DO CONTEXTO
SOCIAL À SENSIBILIZAÇÃO**

SÃO CRISTÓVÃO - SE

JANEIRO - 2023

JOÃO CARLOS PINTO DE BARROS

**O PARADIGMA DOS CRIMES AMBIENTAIS: A RECONCEPÇÃO DO CONTEXTO
SOCIAL À SENSIBILIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente – PRODEMA da Universidade Federal de Sergipe – UFS, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Maria José Nascimento

Coorientadora: Profa. Dra. Cláudia Fernanda Teixeira de Melo

**SÃO CRISTÓVÃO - SE
JANEIRO - 2023**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

B277p Barros, João Carlos Pinto de.
O paradigma dos crimes ambientais: a reconcepção do contexto social à sensibilização / João Carlos Pinto de Barros; orientadora Maria José Nascimento Soares. – São Cristóvão, SE, 2023.

110 f.; il.

Dissertação (mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, 2023.

1. Meio ambiente. 2. Crimes contra o meio ambiente - Legislação. 3. Direito ambiental. I. Soares, Maria José Nascimento, orient. II. Título.

CDU 502:349.6

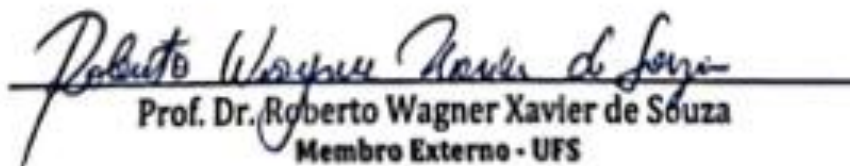
JOÃO CARLOS PINTO DE BARROS

**O PARADIGMA DOS CRIMES AMBIENTAIS: A RECONCEPÇÃO DO CONTEXTO
SOCIAL À SENSIBILIZAÇÃO**

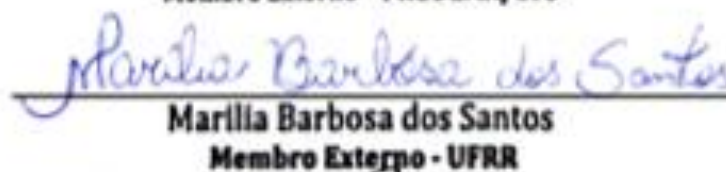
Texto de Defesa da Dissertação a ser aprovado em 10 de janeiro de 2023, pela banca examinadora constituída pelos seguintes membros:


Profa. Dra. Maria José Nascimento Soares
Presidente/ Orientadora


Profa. Dra. Cláudia Fernanda Teixeira de Melo
Coordenadora – UPE/AESGA


Prof. Dr. Roberto Wagner Xavier de Souza
Membro Externo - UFS


Profa. Dra. Laura Jane Gomes
Membro Externo - PRODEMA/UFS


Marília Barbosa dos Santos
Membro Externo - UFRR

DECLARAÇÃO DE VERSÃO PARA DEFESA

Este exemplar corresponde à versão depositada de defesa da Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS).



Prof.^a Dr.^a Maria José Nascimento Soares
(Orientadora)



Profa. Dra. Cláudia Fernanda Teixeira de Melo
(Coorientadora)

CESSÃO DE DIREITOS

É concedido ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), responsável pelo Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente, permissão para disponibilizar e reproduzir cópia desta versão de Dissertação para fins acadêmicos e científicos, devidamente referenciada.



João Carlos Pinto de Barros
(Mestrando)



Profª. Drª. Maria José Nascimento Soares.
(Orientadora)



Profa. Dra. Cláudia Fernanda Teixeira de Mélo
(Coorientadora)

Dedico este trabalho a Deus, pois sem sua proteção, nada seria possível em minha vida. A minha família, aos meus amigos e mestres por todo amor e compreensão, fatores estes, imprescindíveis à conclusão dessa etapa acadêmica em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Neste primeiro momento, agradeço a Deus por todo amor, proteção e por permitir que, mesmo diante das adversidades, conseguisse caminhar por esta estrada acadêmica, superando todos os obstáculos com saúde, força e determinação.

Agradeço também aos meus familiares, em especial aos meus avós, Sr. Izaías Pinto (*in memoriam*) e D. Luzia Pinto (*in memoriam*) que foram a minha estrutura, meus pilares. Agradeço imensamente a minha mãe, Creuza Maria Pinto de Barros (D. Dicinha Pinto), por tudo que representa na minha existência, pelo amor sem precedentes, amor incondicional. Pelas noites sem dormir cuidando da minha saúde enquanto era apenas uma criança e pela complacência que teve diante das diversas dores de cabeça que causei enquanto adolescente, enfim, por ser tudo na minha vida.

A minha esposa, Jeanny Ferraz, que durante todos esses anos de convivência me propôs muita dedicação, amor, carinho, compreensão e que teve muita paciência diante das minhas loucuras e dos meus estresses. Assim como, durante essa minha jornada acadêmica, que por muitas vezes fiquei ausente por estar me dedicando ao processo de aprendizagem, soube conduzir nossa família com muita responsabilidade e amor. E, sendo o mais importante e imprescindível na minha vida, que me concedeu por intermédio do meu Deus, minhas duas vidas, meus dois “joãos”, meus amores, minhas razões de existência, meus filhos: João Pedro e João Guilherme, amo vocês!

A minha tia Socorro (*in memoriam*), que sempre irei guardar suas orientações em meu coração com muito carinho e respeito. Agradeço aos meus primos/irmãos, Josemar (Mazinho) e Janny Suellen, por todo apoio, respeito e acalento nas horas em que pensei em desistir. Pelas palavras de incentivo, por sempre estarem por perto nos momentos mais difíceis e por serem parte essencial na minha história.

Ao meu primo/irmão Major Matheus Pinto (*in memoriam*), que tão precocemente partiu para a casa do Pai, justamente neste último semestre do curso, nunca esquecerei de você, da nossa infância, dos nossos “cafés”, momentos estes em que todos os males eram compartilhados tornando-os assim, mais leves.

Agradeço também a minha sogra, Maria das Graças Ferraz, que sempre me incentivou a ser o melhor, a ser diferenciado, a buscar sonhos que até então acreditava serem impossíveis de se conquistar. Enfim, por acreditar em mim, até nas vezes em que nem eu mesmo acreditei.

Minha gratidão aos colegas da turma 2021 do Mestrado PRODEMA/UFS, que juntos enfrentamos tempos de incertezas e novas modalidades de ensino: aulas remotas, seminários

diferentes e novos formatos de estudo, mas vencemos esse tempo pandêmico, e concluímos. Tenho muito orgulho em ser UFS e em fazer parte do PRODEMA. Gratidão à excelência da UFS, à Rede PRODEMA, e ao auxílio imprescindível da CAPES. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Agradeço, em especial, a minha professora orientadora Dra. Maria José Soares, pela disponibilidade para me guiar nesse projeto, proporcionando-me muitos ensinamentos, não somente na esfera acadêmica, como também na minha vida profissional. Com sua luz, sabedoria e paciência me mostrou o melhor caminho, estando sempre ao meu lado. Enfim, pessoa abençoada por Deus por quem nutro um profundo respeito e admiração.

Em continuidade, quero deixar registrado meu agradecimento a minha professora coorientadora, Dra. Cláudia Fernanda Teixeira de Mélo, por ter tido empatia a minha pessoa em relação a este projeto, dispondo de seu tempo e do seu conhecimento, sendo imprescindíveis para essa conclusão. Por toda benevolência nos momentos em que pensei em desistir, pois, por diversas vezes o universo conspirava ao contrário: *modems* que queimavam, impressoras que quebravam, computadores que teimavam em não funcionar nos momentos mais inoportunos, salas virtuais que não abriam, e-mails que se corrompiam, mensagens que não chegavam, telefones que saíam de área, energia que faltava, portões da casa que se quebravam dificultando saída para fins de estudo, mesmo assim, seguimos com muita persistência e resiliência, com horários intensos de estudo, orientações nos possíveis locais e de diversas formas..., mas nunca me deixou, proporcionando-me a força necessária para a finalização desta dissertação, meu muito obrigado.

Agradeço aos meus amigos, que por intermédio da professora Cláudia Fernanda e da professora Maria José, tive a enorme satisfação em conhecê-los: Professora Dra. Giane, Dra. Lígia, Dr. Márcio (leãozinho), Dra. Marília, Dra. Andréa e Dra. Daniela Rollemberg, muito obrigado pelo apoio, amizade, alegria, orações e incentivo.

RESUMO

Nos tempos atuais, o Planejamento e Gestão Ambiental, em uma determinada comunidade ou município, auxiliam nos estudos acerca das principais teorias e conceitos que remetem à compreensão do “meio ambiente”, como um instituto legal, e seu discurso jurídico do que é “ambiental”, elencando a importância da conservação do mesmo, sendo imprescindível discutir temáticas do meio ambiente, suas concepções teóricas, relações do homem com o meio ambiente e os crimes ambientais. Para entender as relações jurídicas do homem com o meio ambiente, pondera-se o entendimento da doutrina majoritária, a Lei regulamentadora n. 9.605/1998 que foi redigida de forma deveras genérica, não se coadunando com os principais princípios que norteiam as questões socioambientais nos tempos vigentes. Nesse sentido, apresentam-se as questões norteadoras deste estudo: Quais atos humanos são considerados crimes ambientais para a sociedade? Como se pode contribuir com a sensibilização ambiental, em relação ao crime ambiental? E, que punições por crimes ambientais, com base nos julgados, já foram aplicadas na atualidade? O presente estudo objetivou analisar o discurso da teoria dos crimes ambientais como perspectiva da sensibilização ambiental. A pesquisa foi do tipo descritiva e qualitativa, com base no uso do método bibliográfico, na análise e tratamento dos dados, a partir da teoria da análise do conteúdo, dos processos julgados acerca de “crimes ambientais”, nos últimos 10 anos, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (compreendo seis estados do nordeste: Alagoas, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe). O meio ambiente vem sofrendo constantes modificações realizadas pelo próprio homem e que se faz necessário um (re)pensar de caminhos a serem trilhados para uma sensibilização ambiental ao explicitar sobre a sua responsabilização diante dos crimes ambientais na atualidade. Pois, o Estado deve estar atento às mudanças decorridas dos avanços sociais, de modo a fazer adequações legislativas pertinentes bem como ao desenvolver projetos educacionais que atuem com base na sensibilização ambiental, visando dar uma melhor qualidade de vida para os seres humanos e não humanos de hoje, preservando/conversando a existência das gerações futuras.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente; crimes ambientais; sensibilização ambiental.

ABSTRACT

In current times, Environmental Planning and Management, in a given community or municipality, help in studies about the main theories and concepts that refer to the understanding of the “environment”, as a legal institute, and its legal discourse of what is “environmental”, listing the importance of its conservation, and it is essential to discuss environmental issues, its theoretical conceptions, human relations with the environment and environmental crimes. In order to understand the legal relations of man with the environment, the understanding of the majority doctrine, Regulatory Law n. 9,605/1998, which was written in a very generic way, not being consistent with the main principles that guide socio-environmental issues in the current times. In this sense, the guiding questions of this study are presented: What human acts are considered environmental crimes for society? How can you contribute to environmental awareness in relation to environmental crime? And, what punishments for environmental crimes, based on the judgments, have already been applied today? The present study aimed to analyze the discourse of the theory of environmental crimes as a perspective of environmental awareness. The research was descriptive and qualitative, based on the use of the bibliographic method, on the analysis and treatment of data, from the theory of content analysis, on the processes judged about "environmental crimes", in the last 10 years, in the Court Federal Regional of the 5th Region (comprising six northeastern states: Alagoas, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte and Sergipe). The environment has been undergoing constant changes carried out by man himself and it is necessary to (re)think the paths to be taken for an environmental awareness by explaining about his responsibility in the face of environmental crimes today. Therefore, the State must be aware of the changes arising from social advances, in order to make relevant legislative adjustments as well as to develop educational projects that act based on environmental awareness, aiming to provide a better quality of life for human and non-human beings alike. today, preserving/conversing the existence of future generations.

KEYWORDS: environment; environmental crimes; environmental awareness.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa dos Tribunais Regionais Federais do Brasil	24
Figura 2 - Amostra dos Julgados por Crimes Ambientais.....	26
Figura 3 - Julgados por Crimes Ambientais no TRF – 5ª Região.....	27
Figura 4 - Categorização dos processos julgados do TRF5.....	77

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Extração de recursos minerais - total de processos por Estado	80
Quadro 2 - Venda ilegal de pássaro silvestres - total de processos por Estado.....	84
Quadro 3 - Destruição de áreas de preservação - total de processos por Estado	87

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil

CCJ – Conselho de Ciências Jurídicas

CF – Constituição Federal

JUSBASIL – Jurisprudência do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

ORGs – Organizadores

PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental

PRODEMA – Programa de Desenvolvimento e Meio Ambiente

TRF – Tribunal Regional Federal

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

UFS – Universidade Federal de Sergipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	21
2.1 Materiais e métodos	21
2.2 Delimitação e caracterização da área de estudo	23
3 MEIO AMBIENTE: INSTITUTO, TRAJETÓRIAS E CONSCIÊNCIA AMBIENTAL	29
3.1 Principais conceitos do Instituto Meio Ambiente	29
3.2 Consciência jurídica ambiental.	30
3.3 Importância da conservação do meio ambiente	33
3.4 Necessidade de regulamentação legislativa	35
4 OS CRIMES AMBIENTAIS: HISTÓRIA, CONCEITOS E LEGISLAÇÃO.	39
4.1 Da historicidade do crime	39
4.2 Do crime no Brasil	42
4.3 Da gênese do Crime Ambiental	45
4.4 Do Crime Ambiental no Brasil	47
5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: PRINCIPIOLOGIA, TEORIA E SENSIBILIZAÇÃO	51
5.1 Princípios gerais do Direito Ambiental	52
5.1.1 Princípio da prevenção	54
5.1.2 Princípio do poluidor – pagador	55
5.1.3 Princípio da responsabilidade	57
5.1.4 Princípio do limite	58
5.2 Teorias sobre a natureza da Pessoa Jurídica	59
5.3 A Responsabilidade Criminal das pessoas jurídicas no Direito Comparado	61
5.3.1 Sistema Inglês	62
5.3.2 Sistema Francês	63
5.3.3 Sistema Alemão	64
5.4 Responsabilidade Criminal na Legislação Ambiental Brasileira	66

5.5 Sensibilização para a Responsabilidade Criminal	66
5.5.1 As divergências doutrinárias	67
5.5.2 A pessoa jurídica como ente abstrato	68
5.5.3 Sobre a obrigatoriedade da dupla imputação	70
5.5.4 A responsabilização sob a ótica do Supremo Tribunal Federal	70
5.6 Sensibilização Ambiental para o Brasil de amanhã	73
6 DOS CRIMES AMBIENTAIS PARA UMA SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISES E DISCUSSÕES ENTRE O DOLO E A CULPA	77
6.1 Da extração de recursos minerais sem autorização legal	78
6.2 Da venda ilegal de pássaros silvestres	81
6.3 Do corte de vegetação natural de manguezal em área de preservação permanente no Bioma de Mata Atlântica	84
6.4 Da sensibilização ambiental para uma conscientização ambiental: um processo de combate aos crimes ambientais	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	92
REFERÊNCIAS.	96
APÊNDICE - PLANILHA DOS JULGADOS DOS CRIMES AMBIENTAIS TRF5 BRASIL (2012 – 2022)	102
ANEXO - EXEMPLIFICAÇÃO PROCESSO COM PENA DE CONDENAÇÃO – RN – TRF5	104

1 INTRODUÇÃO



** Fotos pessoais – Fazenda Jacaré – Brejão – PE.*

“Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome” (MAHATMA GANDHI, 1933, p. 1).

1 INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, as reflexões acerca do Planejamento e Gestão Ambiental, para uma determinada comunidade ou município, auxiliam os estudos acerca das principais teorias e conceitos que remetem à compreensão do “meio ambiente”, como um instituto legal, e seu discurso jurídico do que é “ambiental”, elencando a importância da conservação do mesmo.

E, a escolha desta temática está ancorada desde as experiências pessoais como a gestão em indústrias e comércio de materiais recicláveis, percebendo como se dava o descarte e a conscientização ambiental naquelas localidades. Assim como, em especial os grupos de pesquisas, construção de artigos científicos e trabalhos de conclusão, todos os tópicos enveredados pela discussão e análise acerca dos crimes ambientais, expondo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a realidade, a constituição e a jurisprudência.

É de notório conhecimento, que desde os primórdios existenciais do ser humano a interação com o meio ambiente é algo imprescindível à sua sobrevivência. Nesta senda, com o passar das épocas evolutivas, o ambiente ecológico vem sofrendo modificações significativas e constantes, realizadas pelo homem visando sua melhor adequação.

Por essa razão, o presente trabalho acadêmico a ser apresentado tem como fundamentação basilar a necessidade de se analisar a efetiva aplicação dos dispositivos legais incriminadores constantes na Lei 9.605/1998. Assim como, versar sobre as controvérsias entre a legislação e a doutrina pátria, bem como, os entendimentos dos Egrégios e Colendos Tribunais Nacionais.

Sendo assim, a presente pesquisa se justifica pelo escopo em poder contribuir com as reflexões acadêmicas sobre as questões socioambientais, denotando a imprescindibilidade em se discutir as temáticas acerca do meio ambiente e suas concepções teóricas.

Para tanto, ressalta-se a importância em dialogar sobre os principais conceitos que apresentam o meio ambiente e sua relação com o homem e os crimes ambientais. Nesse sentido, apresentam-se como questões norteadoras desta pesquisa: Quais atos humanos são considerados crimes ambientais para a sociedade? Como se pode contribuir com a sensibilização ambiental, em relação ao crime ambiental? E, que punições por crimes ambientais, com base nos julgados, já foram aplicadas na atualidade?

Considerações, ações e as regulamentações das ações educacionais podem alicerçar diretrizes para mudanças de cenários, de forma local e efêmera quanto à interação do homem com a natureza. Pois, ao protagonizar discussões e concepções dentro de um planejamento de

gestão ambiental, seja na esfera pública, seja na privada, bem como compreender todas as suas nuances acerca de suas aplicabilidades.

Ações de conservação ambiental, a partir do âmbito educacional e em diálogo com a regulamentação jurídica atual no Brasil, que se fazem necessárias que nos tempos vigentes em que se argumenta sobre os crimes ambientais.

Partindo da descrição da necessidade em entender as relações jurídicas do homem com o meio ambiente, pondera-se o entendimento da doutrina majoritária, a Lei regulamentadora n. 9.605/1998 foi redigida de forma deveras genérica, não se coadunando com os principais princípios que norteiam as questões socioambientais nos tempos vigentes.

Assim, a presente pesquisa teve como objetivo geral: analisar o discurso da teoria dos crimes ambientais como perspectiva da sensibilização ambiental. E, como objetivos específicos, destacam-se:

1. identificar os princípios norteadores acerca dos crimes ambientais e seus reflexos nos entendimentos doutrinários;
2. examinar a aplicação da legislação vigente quanto à responsabilidade penal por crimes ambientais, sua relação processual com o meio ambiente;
3. discorrer sobre como os processos educativos podem favorecer a sensibilização ambiental a fim de mitigar acerca dos crimes ambientais; e,
4. compreender a aplicabilidade das punições por crimes ambientais, presentes nos julgados no Brasil.

Por conseguinte, a presente pesquisa terá como percurso metodológico: a pesquisa do tipo descritiva e qualitativa, que atendam a caracterização da natureza do problema proposto, fazendo uso do método bibliográfico, somando com a análise de cunho teórico e documental e assim o tratamento dos dados, a partir da teoria da análise do conteúdo, que se resultará de estudo dos julgados acerca de “crimes ambientais”, numa amostra dos últimos 10 anos, tendo como área de pesquisa o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (compreendo seis estados do nordeste: Alagoas, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe).

Contudo, o estudo em discussão almeja contribuir com o debate sobre possíveis influências preponderantes das questões socioambientais numa relação entre os crimes ambientais e a necessidade de provocar uma sensibilização ambiental, apresentando como proposta didática: a formulação de uma cartilha informativa a ser divulgada entre comunidades jurídicas, educacionais e outros meios eletrônicos.

Enquanto parte teórica e percurso temático da dissertação, apresentam-se: o segundo capítulo com o percurso metodológico, e em seguida o terceiro capítulo com o referencial teórico, relatado a partir do segundo capítulo subdivido em três partes distintas: (1) meio ambiente; (2) crimes ambientais; e (3) sensibilização ambiental.

Já o quarto capítulo abordará os Resultados Esperados, ao que posteriormente resultará na “Análise e interpretação dos resultados”, a partir da aplicação da pesquisa de caráter bibliográfico e cunho teórico. E, no quinto capítulo trará as considerações finais, que evidenciou a contribuição dessa pesquisa para a comunidade científica e social, assim como para o programa pertencente aos estudos, a Rede PRODEMA.

Por fim, apresentam-se as Referências utilizadas na construção textual desse material dissertativo, que compilam as principais linhas de pesquisa significativas que corroboram com a temática em discussão. Por conseguinte, anexos e apêndices necessários ao desenvolvimento deste trabalho, somando aos demais elementos pós-textuais dessa dissertação.

2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA



O Cio da Terra

*Debulhar o trigo
Recolher cada bago do trigo
Forjar no trigo o milagre do pão
E se fartar de pão
Decepar a cana
Recolher a garapa da cana
Roubar da cana a doçura do mel
Se lambuzar de mel
Afagar a terra
Conhecer os desejos da terra
Cio da terra a propícia estação
E fecundar o chão*

(Chico Buarque, 1977).

2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

O presente capítulo versa sobre o percurso metodológico delineado para as práticas e culminância dos objetivos propostos nesta pesquisa. Com base no levantamento dos dados e teóricos como aporte do tema em questão, o referido caminho quanto à metodologia, contribuiu com a escolha do tipo, métodos, segmentos e etapas a serem vivenciadas nesse construto.

2.1 Materiais e métodos

A pesquisa foi realizada seguindo as orientações do tipo de pesquisa descritiva e quantitativa-qualitativa que atendam a caracterização da natureza do problema com base no uso do método bibliográfico, tendo como base a pesquisa documental em processos. Apresentando uma reflexão conceitual do sujeito de direito no mundo, e suas vivências, a fim de entender e interpretar significados atribuídos aos sujeitos e ao objeto a ser estudado.

Classifica-se como descritiva, que segundo Triviños (2013) surge de uma realidade, sob descrições dos fenômenos que estão impregnados de significados presentes num ambiente, que mesmo sob uma visão subjetiva, os resultados se concentram na descrição, na explicação e nas consequências resultantes para a vida humana. Por conseguinte, justifica-se quanto à escolha do tipo qualitativa, considerando que,

A pesquisa qualitativa é conhecida também como "estudo de campo", "estudo qualitativo", "interacionismo simbólico", "perspectiva interna", "interpretativa", "etnometodologia", "ecológica", "descritiva", "observação participante", "entrevista qualitativa", "abordagem de estudo de caso", "pesquisa participante", "pesquisa fenomenológica", "pesquisa-ação", "pesquisa naturalista", "entrevista em profundidade", "pesquisa qualitativa e fenomenológica", e outras [...]. Sob esses nomes, em geral, não obstante, devemos estar alertas em relação, pelo menos, a dois aspectos. Alguns desses enfoques rejeitam total ou parcialmente o ponto de vista quantitativo na pesquisa educacional; e outros denunciam, claramente, os suportes teóricos sobre os quais elaboraram seus postulados interpretativos da realidade (TRIVIÑOS, 2013, p. 124) (grifos do autor).

Com isso, é possível destacar a fundamentação paradigmática da pesquisa em discussão como estudo dos fatos ao fazer uso de análise e funções cognitivas que realçam a significância subjetiva presente nos sentidos dados aos fatos que foram sendo utilizados como instrumentos de coleta de informações dessa pesquisa, tal como: “[...] numa abordagem qualitativa pressupõe

uma compreensão da realidade como uma construção social da qual o investigador participa” (LEME, 2006, p. 63-64).

E, assim assume uma análise do fato ou fenômeno que podem ser compreendidos dentro de uma perspectiva complexa que leva em consideração os diversos componentes de uma dada situação, em suas interações e influências recíprocas.

Diante do exposto, a coleta de dados foi conduzida em duas etapas distintas:

- (1) estudo teórico – método bibliográfico;
- (2) análise do conteúdo e tratamento dos dados;

Quanto à técnica de análise das questões norteadoras na etapa, “Análise de Conteúdo” segundo Bardin (1977), mediante as técnicas da análise de conteúdo na investigação psicossociológica e no estudo das comunicações de massas.

Bardin (1977) aborda um modelo da análise de conteúdo ao propor sua utilização nas ciências humanas, pois permite a extração de estruturas traduzíveis baseadas na dedução, intitulada de “inferência”, dando ênfase ao esforço de interpretação entre aspectos objetivos e subjetivos, uma vez que,

A análise de conteúdo (seria melhor falar de análises de conteúdo) é um método muito empírico, dependente do tipo de ‘fala’ a que se dedica e do tipo de interpretação que se pretende como objetivo. [...] Um conjunto de instrumentos metodológicos que se aperfeiçoa constantemente e que se aplica a discursos diversificados, e seguem-se vários caminhos, inclusive dando margem a pesquisas de natureza quantitativa ou qualitativa. [...] Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam produção/recepção destas mensagens (BARDIN, 1977, p. 31-32).

Sendo assim, a análise de conteúdo diante de uma amostra estratificada possibilita uma melhor descrição das comunicações relatadas por meio de respostas obtidas nas consultas realizadas no site e que a partir dos temas centrais da pesquisa com interpretações quanti - qualitativas, entre intuições ou mesmo inferência de indicadores, que ponderam ser constituídas de expressões contidas nos conteúdos consultados. Não obstante, o estudo em discussão contribuirá com o debate sobre possíveis influências preponderantes das questões socioambientais numa relação entre os crimes ambientais na perspectiva de provocar uma sensibilização ambiental entre as pessoas.

2.2 Delimitação e caracterização da área de estudo

Nos últimos 10 anos, dados dos Tribunais Regionais Federais do Brasil, foi crescente o número de julgados no que se refere aos crimes ambientais. Segundo Souza (2022), muitas regiões foram destacadas, tais como: Região Nordeste com novas tipificações de crimes ambientais e crescente escala de julgados em regiões metropolitanas e também no interior dos estados, Região Sudeste quanto à situação de descartes de indústrias e poluição de rios, e por fim, as Regiões Norte e Centro-oeste, em função do alto índice de queimadas e desmatamento, como por exemplo:

O Ibama atua com prioridade nos Estados do Pará, sul do Amazonas, Rondônia e norte do Mato Grosso. São essas áreas hoje, esse arco do desmatamento que nós procuramos efetivar nossas ações para combater mais efetivamente o desmatamento. [...] O órgão realizou mais de 11.500 ações de fiscalização. Desse total, 3.800 ações foram contra o desmatamento do bioma amazônico. Foram 9.162 autos de infração e mais de R\$ 163 bilhões em multas (SOUZA, 2022, p. 1).

Ao total de quase 3.800 ações identificadas no primeiro semestre do ano de 2022 na Região Norte e Centro-oeste. A Região Nordeste apresentou um número de processos ganhou que destaque, em relação aos demais estados brasileiros, como apresentado abaixo:

- a) O Ceará teve um recorde de multas ambientais durante a pandemia;
- b) O Tribunal Federal Regional da 5ª Região do Brasil (compreendo seis estados do nordeste: Alagoas, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe) apontou um maior número em registros nacionais quanto aos crimes ambientais, nos últimos anos;
- c) Dentre um número superior a mais de 1.500 processos, somente no Estado de Pernambuco, registrou-se mais de 700 processos caracterizados como crimes ambientais.

Ao delimitar a apreciar os julgados acerca de “crimes ambientais”, nos últimos 10 anos, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, justifica a seleção desse estudo, e dos registros do Conselho de Ciências Jurídicas da UFPE (CCJ, 2022) que, com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, foram criados cinco Tribunais Regionais Federais, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, um dos primeiros no Brasil, precisamente em 1989, fixando cerca de 10 juízes federais, somando os advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, além de membros do Ministério Público Federal, fatos que reiteraram toda a influência histórica jurídica no Brasil em relação às questões ambientais.

A escolha do Tribunal Regional Federal da 5ª Região se deve aos fatos a seguir:

- a) Sede desse Tribunal está situada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, localidade de atual exercício jurídico do pesquisador e autor dessa dissertação, que atua na advocacia e tem acesso ao referido órgão e aos informes sobre as jurisprudências em análise;
- b) A historicidade do Curso de Direito em Recife se assemelha com a história do Brasil, uma vez que, é um dos cursos mais antigos do país, desde de 1827, que contribuiu com a formação de personalidades nacionais;
- c) Nos últimos 10 anos, o referido tribunal tem se destacado na atuação funcional, quanto às sentenças e julgados sobre crimes ambientais;
- d) É um tribunal de influência nacional e conta com um número expressivo de estados brasileiros incorporados, compreendo seis dos nove estados do Nordeste Brasileiro, sendo eles: Alagoas, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe;
- e) Quanto aos crimes ambientais, o referido Tribunal se destaca dentre os demais, quanto ao número de processos nessa área, com mais de 200 (duzentas) jurisprudências (JUSBASIL, 2022).

Neste contexto, quanto à localização do TRF da 5ª Região, diante do território nacional do Brasil, observa-se:

Figura 1- Espacialização dos Tribunais Regionais Federais do Brasil



Fonte: TRF5 (2022).

Atualmente, a República Federativa do Brasil possui cinco Tribunais Regionais Federais, conforme ilustrado na Figura 1, sendo, pois, localizados em: Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), São Paulo (TRF 3ª Região), Porto Alegre (TRF 4ª Região) e Recife (TRF 5ª Região). No entanto, outros novos tribunais estão pauta de emendas constitucionais com sede em: Curitiba (TRF 6ª Região), Belo Horizonte (TRF 7ª Região), Salvador (TRF 8ª Região) e Manaus (TRF 9ª Região), mas ainda não outorgados (TRF5, 2022).

Dentre muitas funções e atuações, na atualidade, os TRFs, segundo a Constituição do Brasil (1988), no Art. 108, estabeleceu aos referidos órgãos:

I – Processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal (BRASIL, 1988).

Posto isto, em relação ao método descritivo, quanto ao tipo quanti – qualitativo com abordagem histórico-cultural, entender a essência dos dados e fatos, pois, ao: “[...] explicar sua origem, suas relações, suas mudanças, se esforça por intuir as consequências que terão para a vida humana” (TRIVIÑOS, 2013, p. 129). Sendo assim, a justificativa sobre a escolha do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entre suas histórias e fatos, destaca-se que:

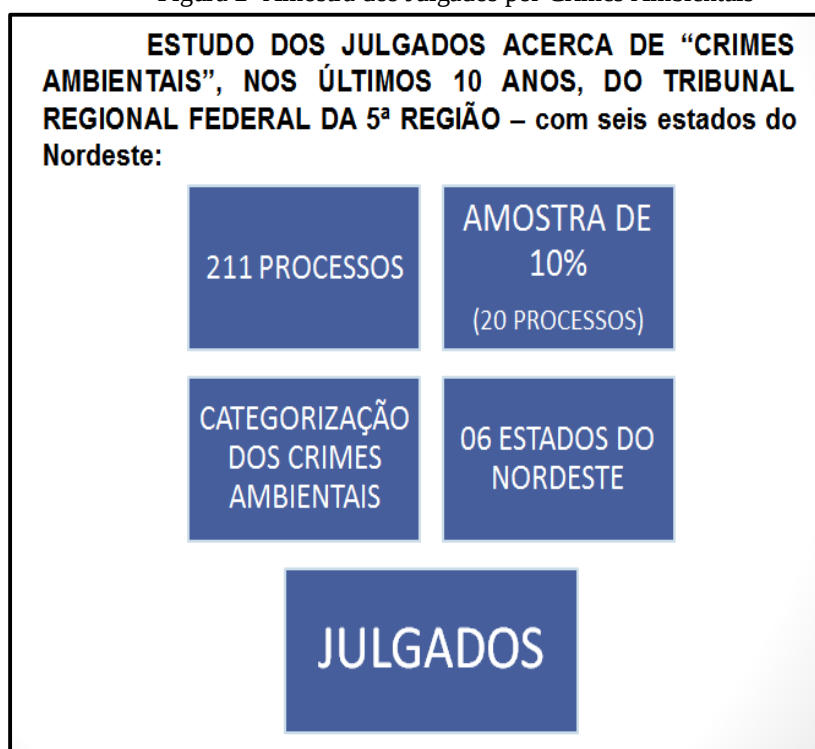
O curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife é um dos mais antigos do País. Foi criado em 11 de agosto de 1827 por um decreto imperial, juntamente com a Faculdade de Direito de São Paulo. Até então, a maioria dos bacharéis em direito, juristas e advogados no Brasil era formada pela Universidade de Coimbra, em Portugal. A Faculdade de Direito do Recife teve como sua primeira sede o Mosteiro de São Bento, em Olinda. Em 1854, foi transferida para a Capital do Estado, incorporando-se à Universidade do Recife em 1946, ano de surgimento da Universidade Federal de Pernambuco. O curso funciona no palácio histórico da Faculdade de Direito do Recife, prédio tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e situa-se na Praça Adolfo Cirne, no centro do Recife. Com a criação da UFPE, a faculdade adotou o título de Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) e ocupa uma área de 3.600 metros quadrados, abrigando uma tradicional e valiosa biblioteca com mais de 100 mil títulos (CJJ, 2022).

Neste contexto, como parte integrante desse percurso metodológico nessa pesquisa, em caráter de resultados, destaca-se os mais de 200 processos registrados na 5ª Região, dando ênfase aos julgados classificados como “crimes ambientais”, seguindo as descrições presentes

nos processos dos seis estados pesquisados, a saber: Rio Grande de Norte, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Sergipe e Alagoas.

E, tendo como base para a amostra, segundo Mezzaroba e Monteiro (2019), no âmbito de uma pesquisa na área jurídica, diante do número de processos acima de centenas, é possível estratificar uma leitura crítica metodológica, com índices acima de 10 % em dados quantitativos numa pesquisa que envolva processos em tramitação ou sentenciado nos Tribunais da Justiça, conforme apresentado na figura 2.

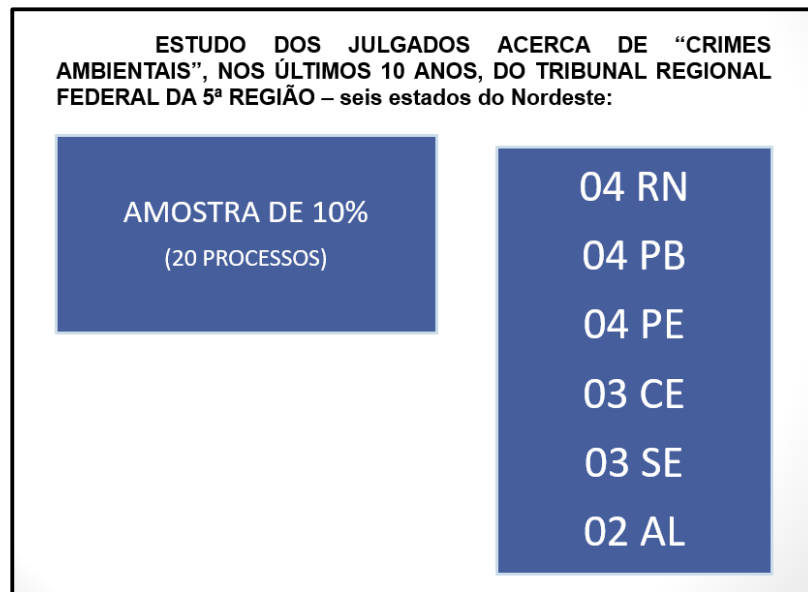
Figura 2- Amostra dos Julgados por Crimes Ambientais



Fonte: JUSBRASIL (2022) / Adaptação: Os Autores (2022).

Ao que se delimita quanto aos Estados do Nordeste Brasileiros citados, complementa-se com a apresentação do número de julgados para cada estado, conforme a figura 3:

Figura 3 - Julgados por Crimes Ambientais no TRF – 5ª Região



Fonte: JUSBRASIL (2022) / Adaptação: Os Autores (2022).

Por fim, essa descrição serviu como base de análise de dados e de conteúdo, unificando-a à singularidade dos tipos de julgados, favorecendo então a discussão dos resultados encontrados, a serem apresentados do capítulo 6 dessa dissertação. Na sequência será abordado o capítulo 3, intitulado “Meio Ambiente: Instituto, trajetórias e consciência ambiental” objetivando destacar as principais teorias e os conceitos balizadores sobre Meio Ambiente.

3 MEIO AMBIENTE: INSTITUTO, TRAJETÓRIAS E CONSCIÊNCIA AMBIENTAL



“[...] os problemas ambientais no mundo, atualmente, é a sua globalidade, o conjunto de suas relações, e elas fazem testemunhar os objetos, as ciências não são somente um discurso sobre o mundo, elas estabelecem uma relação com a natureza, elas fazem uma parceria” (Catherine Larrère, 2012, p. 24).

3 MEIO AMBIENTE: INSTITUTO, TRAJETÓRIAS E CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

No presente capítulo, apresentam-se como base as principais teorias e conceitos que remetem à descrição do “meio ambiente”, como um instituto legal, e que permeia o discurso sobre a consciência jurídica do que é “ambiental”, elencando a importância da conservação do mesmo, numa leitura mais antropológica do Direito Ambiental.

Para tanto, o capítulo versa sobre os principais conceitos que apresentam o meio ambiente e sua relação com o homem, assim como as diferenças e necessidades do homem para com a natureza.

Ao que se sobressai nessa reflexão teórica: considerações, ações e a regulamentação legislativa em vigência, de forma global e efêmera quanto à interação do homem com a natureza.

3.1 Principais conceitos do Instituto Meio Ambiente

A complexidade dos dispositivos legais protecionistas do meio ambiente protagoniza discussões e concepções, bem como, todas as suas nuances. Por isso, é imprescindível, de início, que se entenda o significado do que é o meio ambiente, como se define junto à Organização das Nações Unidas (ONU):

O meio ambiente é o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas. O meio ambiente é o conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural [...] O meio ambiente envolve todas as coisas com vida e sem vida que existem na Terra ou em alguma região dela e que afetam os outros ecossistemas existentes e a vida dos seres humanos. O meio ambiente pode ter diversos conceitos, que são identificados pelos componentes que fazem parte dele (ONU, 2023).

Nesta senda, na concepção de Silva (1998, p.02), o meio ambiente é “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Entretanto, este entendimento acerca de meio ambiente nem sempre seguiu essa classificação. Sabe-se que desde os primórdios da existência humana a relação com a natureza é fator preponderante para a sua sobrevivência.

Para Larrère (2012), sobre as relações do homem com a natureza, quanto à situação de direito da natureza e deveres do homem, denominando também de “contrato natural”, num

discurso globalizado entre o meio ambiente e a humanidade, tendo como base as discursões acerca dos problemas ambientais no mundo. Isto porque,

a natureza tornada sujeito é melhor compreendida quando nos damos conta de que o que caracteriza a natureza, [...] atualmente, é a sua globalidade, o conjunto de suas relações, científicas e técnicas, que a liga com o mundo e desenha a configuração. Porque elas fazem testemunhar os objetos, as ciências não são somente um discurso sobre o mundo, elas estabelecem uma relação com a natureza, elas fazem uma parceria (LARRÈRE, 2012, p. 24).

Sendo assim, num processo evolutivo da raça humana, o ambiente à sua volta apresenta alterações significativas para sua melhor adequação, isto significa dizer que, o homem foi amoldando o ambiente de acordo com suas necessidades, surgindo assim, empiricamente, uma visão antropocentrista em relação à natureza. Neste sentido, sobre o antropocentrismo ambiental, insta que [...] inicialmente, cuida destacar o conceito basilar manifesto por meio da visão antropocêntrica, de forma a reconhecer o meio-ambiente e os recursos voltados meramente para a satisfação das necessidades humanas (FIORILLO, 2013, p. 69).

Imperioso ressaltar, que a visão antropocentrista ambiental num contexto geral, busca demonstrar que o homem é o centro do universo e que o meio ambiente somente é protegido se encontrar respaldo nas necessidades para sua melhor adequação. Porém, as relações conceituais transitam no mesmo viés, ao que aduz Rolla (2010, p. 03) que, “[...] o ser humano é considerado o centro devido à sua capacidade de pensar, capacidade este que o torna, dentro do panorama antropocêntrico, superior a outros seres”.

Todavia, mesmo com o pensamento antropocentrista ainda patente em alguns setores da sociedade, hodiernamente essa visão está em dissonância com os principais entendimentos doutrinários, questionando-se então: “[...] o que é um homem, ou mesmo, o que é o homem na natureza? Sem dúvida, infinitamente pouco. Mas podemos dizer isso de qualquer ser vivo de qualquer espécie viva” (CONCHE, 2006, p. 55).

Por fim, com o processo evolutivo ambiental em discussão, verificou-se que não somente o homem possui importância nesta correlação, mas sim, existe uma harmonização mútua entre todos os seres vivos como forma de equilíbrio.

3.2 Consciência jurídica ambiental

Com o objetivo de se contextualizar o momento em que, o entendimento das questões ambientais deixou de ser subsidiário e se tornou necessário para a sobrevivência

no planeta, é de suma importância que se tenha a concepção do significado de consciência ambiental.

Nesta senda, hodiernamente não há que se cogitar a possibilidade de se desvirtuar a ideia de um sistema ecologicamente equilibrado em relação às necessidades do homem e sua existência. Isto porque, diante das diversas atrocidades causadas ao meio ambiente, é perceptível que o ser humano e a própria natureza estão perpassando por tempos de forte escassez de recursos naturais, sendo estes necessários para a continuidade da vida humana.

Mesmo assim, sobre a relação do homem com a natureza, é importante destacar que,

não podemos conceber a natureza sem o homem nem o homem sem a natureza. Numa palavra, antropologia filosófica e filosofia da natureza encontram-se relacionadas de tal maneira que uma pressupõe a outra. Compreender o sentido íntimo de tal relação fundamental permite-nos observar que a noção supramencionada visa apresentar uma compreensão do homem como inteiramente humano, sem abrir espaço para uma moral de super-homem ou de antinatureza, isto porque ela se propõe, antes de qualquer coisa, saber o que pode o homem, na medida em que ele é naturalmente portador de certa potência de conhecer e compreender e, sabendo, identificar as condições mediante as quais ele está em condições de fazer tudo o que “pode”, tendo em vista sua liberdade, e não mais que isso (SOUSA, 2009, p. 12).

Diante disto, àquela visão retrograda de que a proteção ao meio ambiente somente se faria necessária se servisse aos interesses do homem, de que o ser humano goza da prerrogativa de ser o centro do planeta, já não mais atinge aos seus propósitos. Todavia, as relações entre o homem e a natureza se consolidam num discurso ético contemporâneo, que entre conflitos delimitam a ordem das necessidades do homem, que não se assemelham à ordem e nem às necessidades da natureza, pois há uma difusão entre natureza e a natureza humana (LARRÈRE; LARRÈRE, 1997).

Entretanto, dessa relação homem com a natureza se origina a consciência ambiental, que nada mais é do que um raciocínio lógico, que busca ter o entendimento sobre o funcionamento sistemático da natureza em relação às ações do homem, cujas ações causam impactos com efeitos devastadores a curto, médio e longo prazo.

Ainda sobre a relação entre o homem e natureza, diante de uma conscientização ambiental, é importante afirmar que:

Falar em uma consciência ambiental implica na busca e na consolidação de novos valores na forma de ver e viver no mundo, a partir da complexidade ambiental, que possibilita a construção de novos padrões cognitivos na relação homem/natureza, ou seja, na produção de processos cognitivos que reconheçam a interdependência e o

inacabamento de qualquer ação, de (des)construir e (re)construir o pensamento a partir da ciência, da cultura e da tecnologia, a fim de mover o processo criativo humano para gerir novas possibilidades diante dos fenômenos da vida e da sobrevivência a partir da sinergia existente no tecido social, ambiental e tecnológico (LEFF, 2011, p. 224).

Neste contexto, ressalta-se que, ter consciência ambiental é o mesmo que falar em desenvolvimento evolutivo sustentável, pois, neste liame, o ser humano não se dissocia do meio ambiente em que sobrevive, mas sim, torna-se um só ecossistema uno e indivisível, não havendo distinção entre eles, permitindo então que se tenha um entendimento de que toda agressão praticada terá um reflexo em proporções muito maiores.

Já sobre consciência ambiental, Milaré (2011) defende que não é marca exclusiva de nossos dias, apenas a percepção jurídica desse fenômeno é atual.

E, essa percepção retrata um regime de dominação da natureza, ao que Leff (2011) complementa e defende que tudo está estabelecido pelo logos modernizador, que não só legitima a racionalidade, mas também compromete a ordem disciplinar do próprio conhecimento universal.

Posto isto, imperioso observar a importância em se ter, cumulativamente a consciência ambiental em uma consciência jurídica ambiental, onde o maior objetivo que se almeja, é ter um entendimento amplo sobre a essência das normas positivadas em relação à proteção do bem jurídico tutelado: o meio ambiente.

Neste diapasão, a sociedade, como um complexo totalitário dos indivíduos que a compõe, deve possuir um senso de respeito às legislações protecionistas do meio ambiente existentes no ordenamento jurídico, pois nos casos de descumprimentos destas, devem sentir o peso da mão forte do Estado por intermédio das sanções a serem aplicadas.

Por sua vez, incumbe aos poderes instituidores do Estado democrático de direito, a devida atualização dessas Leis, que se adequa aos moldes do mundo contemporâneo, atendendo as necessidades emergentes diante das novas modalidades de crimes perpetrados em face do meio ambiente. Assim, almeja-se a sua aplicabilidade, de maneira eficiente e eficaz, visando dar um maior respaldo ao poder público no âmbito das ações estratégicas de manutenção e conservação da natureza.

Dessa forma, a consciência jurídica ambiental se relaciona com o entendimento educacional e cultural, fato que os indivíduos sociais devem possuir em relação às normas positivadas. E, essa ação pode amparar o ecossistema, tendo a plenitude de sua sapiência voltada ao respeito aos diplomas legais, bem como, desenvolver uma capacidade cognitiva de

que, sem a devida proteção às complexidades inerentes ao meio ambiente, é impossível a manutenção e perpetuação da vida.

3.3 Importância da conservação do meio ambiente

Conforme supramencionado nos tópicos anteriores, já restou demonstrado a imprescindibilidade do meio ambiente dentro da relação sistemática com o ser humano, em que é inimaginável a continuidade da vida sem uma conservação adequada do ecossistema.

O entendimento a respeito do biossistema sob a ótica da filosofia baconiana, possibilita uma discussão contemporânea acerca dos debates ambientais. Partindo dessa premissa, há uma conceituação dos papéis de cada instituição como, por exemplo, o ser humano, a ciência e o processo evolutivo, possibilitando a cognição da natureza e sua universalidade. Pois, “[...] a natureza, possuidora de estratos profundos, de uma enorme complexidade e, portanto, superior aos sentidos e ao intelecto do homem, não pode ser conhecida adequadamente se as pesquisas forem apressadas e imediatistas” (HORA, 2015, p. 68).

Torna-se imperioso o debate e estudos científicos, a respeito das alterações ecológicas pela qual a natureza está passando, e que surjam ferramentas estratégicas que venham a tutelar os recursos naturais necessários ao equilíbrio sustentável de todos os seres vivos, ou seja, é preciso que haja um esforço mutuo entre as autoridades responsáveis e a sociedade como um todo.

Entretanto, outras vertentes se apresentaram de forma mais discutível sobre a natureza, ao que também corrobora Ferry (2009) quanto aos zelos com o ecossistema que deveriam, sem dúvida, serem mais específicos e acentuados, assim como a natureza pode ter uma participação determinante na história da sociedade, com base nas compreensões das relações entre cultura e as diversas filosofias da ecologia. Assim, observa-se que “[...] não podemos conceber a natureza sem o homem nem o homem sem a natureza” (SOUSA, 2009, p. 12).

O pensamento baconiano nos remete a refletir sobre quão importante é a interpretação, compreensão e conhecimento adequado do homem para viver em harmonia com a natureza. A moderação referente ao ecossistema se estampa na complexidade e na superioridade que Bacon (2007) apresenta sobre o meio ambiente, numa reinterpretação dos sentidos de natureza na era da filosofia medieval. Uma vez que, para que se possa pensar em sustentabilidade, deve-se haver uma consonância harmônica entre o desenvolvimento do ser humano e os recursos naturais. Pois,

é possível encontrar na filosofia baconiana subsídios para o debate ambiental, [...] natureza, homem, ciência e progresso devem compor uma relação de harmonia. O progresso não está acima das leis da natureza. Acossar a natureza não é o mesmo que explorá-la ao infinito. Até porque a visão de natureza que Bacon detém não é reducionista. A natureza é a universalidade das coisas. A natureza é a unidade na multiplicidade. De acordo, com o inglês, a relação do homem com a natureza deve ser pautada na interpretação, na compreensão e no conhecimento adequado. Assim, o homem, ciência, progresso e natureza se encontram (HORA, 2015, p. 101-102).

Nesta concepção, visando um resultado satisfatório pela plenitude do equilíbrio entre os anseios do homem e um desenvolvimento sustentável, é importante que haja um olhar mais acentuado para a natureza, tendo uma perspectiva além do que se espera. Para Bacon (2007) é necessário que exista um estudo do biosistema de forma profunda, como uma árvore frutífera que pode ser muito mais produtiva do que se espera, correlacionando metaforicamente a árvore como a ciência, ou como a filosofia natural, e que tudo deve transladar por procedimentos educacionais, na busca de uma nova lógica ou um novo método, além das escrituras e dos saberes profissionais.

Somente entendendo as complexidades inerentes ao meio ambiente, tendo como base essa relação homem versus natureza, é que se pode pensar na importância que o mesmo possui para que se exista um equilíbrio congruente. Como declara Diegues (1996, p. 97), “[...] mais do que a repressão, o mundo moderno necessita de relações mais adequadas entre o homem e a natureza”. Sobre a relação entre o homem e o meio ambiente, certifica-se então que, “[...] a natureza está no homem e o homem está na natureza, porque o homem é produto da história natural e a natureza é condição completa, então, da existencialidade humana” (MOREIRA, 1985, p. 81).

Neste íterim, o debate relacionado à natureza então moderna, pondera à capacidade do homem, por estar num processo evolutivo e poder atuar de forma ética e lacônica quanto à responsabilidade por seus atos e às possíveis decorrências da própria natureza no mundo moderno. Pois, a natureza passa a ser vista como autônoma e soberba, como por exemplo:

A *protecção* contra avalanches, incêndios florestais ou poluições industriais e agrícolas leva irresistivelmente a preocupar-se conjuntamente com os processos naturais e *actividades* técnicas que interferem com eles: tem de se assumir o caráter híbrido da catástrofe e, por precaução, situar os homens no meio ambiente que eles produzem. [...] Mas, como o quadro conceptual da modernidade não pode assumi-lo, a confrontação entre o cientista e o político é posta no campo de dois *atractivos*: o autoritarismo do verdadeiro e o sociocentrismo, a política do medo e a negligência (LARRÈRE; LARRÈRE, 1997, p. 193-194).

Por fim, deve ser reconhecida a importância da conservação do meio ambiente, buscando ter a consciência de combate e alteração de uma cultura milenar enraizada do extrativismo exacerbado e sem controle dos recursos naturais. Uma vez que, somente dessa forma é que podemos compreender que o homem poderá continuar seu processo evolutivo, atendendo suas necessidades com muito mais qualidade, garantindo um futuro harmônico para as próximas gerações.

3.4 Necessidade de regulamentação legislativa

O instituto do meio ambiente então engloba desde os conceitos até à consciência ambiental do homem somado à releitura do que seja a conservação ambiental, mas para que tudo corrobore com o entendimento dessa entidade, necessário se faz compreender e aplicar as regulamentações legislativas em vigência.

Para tanto, um dos principais objetivos do ser humano na contemporaneidade, dentre outros, é poder evoluir dentro de um desenvolvimento sustentável, utilizando-se dos recursos naturais disponíveis de forma inteligente, de modo que atenda suas necessidades sem prejudicar as gerações futuras, deixando assim um mundo mais equilibrado. E, de acordo com a referida publicação, o desenvolvimento sustentável objetiva “[...] atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46).

Entretanto, em regra, o homem só tende a respeitar algo quando coagido de alguma forma. Dito isto, a legislação se faz precisa para que se haja um controle e não se permita que arbitrariedades ocorram em desfavor do meio ambiente. Em se tratando dessas delimitações e preocupações, é que podemos considerar o século XX como a era do despertar do interesse da humanidade para os perigos iminentes decorrentes de uma intensa degradação do ecossistema ao qual se estar inserido.

Na percepção de Sachs (2000), essa realidade suscita a questão da superação dos “limites planetários”, para além dos quais as atividades humanas possam impulsionar o planeta em direção às situações desconhecidas ou mesmo definido como perigosas acerca do desequilíbrio climático, tais como: perda da biodiversidade e mudança na composição química do ar, da terra e dos oceanos.

Por essa razão, vários foram os eventos que despertaram e impulsionaram a importância da conservação ambiental e serviram de fundamentação ou de inspiração, para uma grande parte da legislação mundial protecionista do meio ambiente.

Segundo Carson (2002), a exemplo com a publicação da obra *Silent Spring*, em 1962, essa veio fazer um alerta sobre a má utilização e efeitos negativos que os produtos tóxicos trazem para o meio ambiente e para o homem; a Declaração de Estocolmo de 1972; a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (denominada atualmente de ONU Meio Ambiente ou *UN Environment*), e dos atos internacionais subsequentes; dentre outros.

Nesta senda, o processo evolutivo da legislação brasileira foi tomando amplitude na mesma proporção em que a preocupação internacional foi identificando as necessidades de se tutelar o equilíbrio ambiental e os direitos das gerações atuais e das futuras.

Para boa parte da doutrina, a legislação brasileira possui três fases evolutivas que foram se amoldando com o passar da história, tendo como principal fundamento a proteção jurídica do meio ambiente, são elas: a fase da exploração desenfreada; a fase fragmentada e a fase holística (FIORILLO, 2013).

Na primeira fase, sua principal peculiaridade está pautada na omissão explícita da legislação. A segunda fase é marcada pelo surgimento do Código Florestal de 1965; pelos Códigos de Pesca e de Mineração e a Lei sobre a Responsabilização por Danos Nucleares, estes datam o ano de 1967; a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980 e a Lei dos Agrotóxicos, do ano de 1989.

Em que pese, nesta segunda fase, haver uma proteção mais abrangente de determinados recursos naturais específicos, percebe-se que ainda não há uma preocupação direta sobre o meio ambiente propriamente dito.

Em continuidade, a terceira fase holística foi instituída com a criação da Lei 6.938/1981, a denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde, este, tomou *status* de um sistema ecológico, possuindo autonomia, sendo protegido e encarado de forma integral.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi dado um caráter constitucional a proteção do meio ambiente e passados quase dez anos, veio o advento da Lei 9.605/1998, um diploma legal específico para os crimes ambientais no Brasil.

Neste diapasão e em consonância com esse entendimento, preceitua-se que:

Retrospectivamente e em favor da clareza didática, podemos identificar três momentos (mais modelos do que propriamente períodos) históricos na evolução legislativo-ambiental brasileira. Não se trata de fases históricas cristalinas, apartadas, delimitadas e mutuamente excludentes. Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de

entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de substituição pura e simples. A interpenetração é sua marca, deparando-nos com modelos legais que convivem, lado a lado — o que não dizer harmonicamente —, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor (BENJAMIM, 2011, p.45).

Diante de todo exposto, conclui-se que, há uma necessidade perceptível na existência de uma **sensibilização** educacional mais abrangente, vinculada a uma legislação protecionista do meio ambiente, que seja positivada e firme no combate ao crime contra o ecossistema e sua biodiversidade, mas que essa também seja de fácil compreensão textual, na intenção de que não ocorram distorções de seus dispositivos legais. E, talvez, somente dessa maneira, apresente-se um futuro quanto ao desenvolvimento realmente sustentável em sua essência.

Neste aspecto, abordaremos a seguir o capítulo 4 que trata dos crimes ambientais: história, conceitos e legislação, objetivando expor a legislação vigente na atualidade.

4 OS CRIMES AMBIENTAIS: HISTÓRIA, CONCEITOS E LEGISLAÇÃO



Um canto pra Brumadinho

*Canta passarinho canta que de Mariana foi pra Brumadinho
Canta passarinho canta, canta pro amigo que perdeu seu ninho
Canta passarinho canta, um canto de tristeza por cantar sozinho
Canta passarinho canta, e faz nascer um novo Sol em Brumadinho*

*Canta passarinho canta, ensina para o homem como se viver
Canta passarinho canta, canta sobre a lama que cobriu você
Canta passarinho canta, para o pescador que hoje não foi pescar
Canta passarinho canta, mesmo para o homem que te fez chorar...*

(Renato Goetten, Trio Amadeus, 2020).

4 OS CRIMES AMBIENTAIS: HISTÓRIA, CONCEITOS E LEGISLAÇÃO

O presente capítulo apresenta a etapa inicial do construto do Referencial Teórico dessa pesquisa, tendo como base um recorte teórico acerca da história, um estudo dos principais conceitos e da legislação vigente quanto aos crimes ambientais no Brasil.

4.1 Da historicidade do crime

Ao se iniciar a discussão acerca do crime ambiental, se faz necessário ter como base principal de análise o estudo sobre a conceituação do crime na sua gênese. No início do século XIX a precípua acepção de delito era formatada pelo método analítico originalmente criado pela doutrina alemã, sendo aperfeiçoada em momento posterior com o auxílio de outros países, ocasionando alteração no conceito clássico de delito gerado para solucionar as limitações impostas pelo positivismo científico.

O direito positivo visava uma interpretação formal da ação humana, estruturando-se com um tipo objetivo-descritivo, antijuridicidade objetiva-normativa e culpabilidade subjetiva-descritiva, afastando qualquer espécie de valor social, psicológico e filosófico (BITENCOURT, 2012).

Nesta senda, o entendimento da teoria geral do delito é conduzido por uma metodologia peculiarmente própria e de prévio conhecimento, em que “[...] o único conhecimento científico válido era aquele produzido de acordo com a metodologia própria das ciências naturais, da física e da biologia, fundamentada sobre a observação e descrição de fenômenos empiricamente demonstráveis (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014, p.155).

O conceito clássico de delito, que possui como criadores Von Liszt e Beling (1891), entendem que este (delito) é formado por uma relação direta e mútua entre uma ação e um resultado, denominando-se esta relação de nexos causal. Este conceito fora amplamente influenciado pelo período conhecido como iluminismo, inserindo suas particularidades ao Direito Positivo.

Impende salientar, que nos primórdios do século XX, na Alemanha, surgiu uma teoria jurídica que teve como fundamento na sua gênese a transformação do conceito classicista de delito, permitindo um melhor entendimento dos institutos penais, incluindo conceitos valorativos, sem, ao mesmo tempo, ignorar a cientificidade, a esta teoria denominou-se de modelo neokantista. Essa transformação aconteceu sem deixar de lado os princípios

fundamentais do conceito clássico. O novo conceito priorizava o normativismo e a axiologia, que tinha como base a teoria teleológica do delito (BITENCOURT, 2012).

Neste viés, houve diversas reações contrárias a este pensamento frente a abertura gerada pelo positivismo diante do surgimento da antítese crítica ramificada pelo neokantismo. Pois, “[...] a consolidação da tese positivista abriu terreno para a emergência da antítese crítica, lastreada no pensamento neokantista. De fato, a partir da última década do século XIX, houve forte reação contra a mentalidade positivista, tendo como lema a volta à metafísica e aos valores (PRADO, 2007, p.75).

Em continuidade, como consequência da teoria neokantiana, os elementos constitutivos do crime sofreram alterações. O elemento da ação era direcionado exclusivamente para o naturalismo, acarretando com isso diversas problemáticas em relação aos crimes omissivos e aos tentados. Em relação a tipicidade, esta detinha aspectos vigorosamente objetivos, porém, com a descoberta dos elementos normativos, preponderou o conceito clássico. Já a ilicitude perdeu a característica de ser lógica, passando a ser adotada a ideia de perigo social. Por último, a culpabilidade tornou reprovável o dolo contrário ao dever.

Sem retirar a estrutura criada por Von Liszt e Berling, o neokantismo gerou uma nova visão a respeito dos aspectos do crime e os colocou em uma análise axiológica dando origem a teoria neoclássica. Essa teoria conseguiu distinguir o injusto objetivo e a culpabilidade subjetiva, trazendo uma elucidação para diferir injusto e culpabilidade (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014).

Entre as décadas de 1930 e 1960, surgiu a teoria finalista, possuindo como principal doutrinador Welzel. A teoria finalista usufruía como principal concepção um conceito pré-jurídico de como deveria ser observada a conduta humana como sendo um valor jurídico. Para Welzel, o modelo neokantiano era questionável, dada sua percepção subjetiva da conduta humana, resultado de uma atribuição particular, atestando, diferentemente, que as condutas já estão pré-determinadas em cada ação, constituindo uma estrutura lógica a ser adotada, segundo a cultura e o corpo social ao qual o indivíduo está firmado. Ademais, Wetzel afirmava que o indivíduo possuía sapiência acerca das conclusões de suas ações, e desta forma lhe impunha determinados limites nos seus atos, denominando este evento de atividade final, durante o acontecer causal está direcionado para cada caso estudado especificadamente.

Pode-se citar que um dos essenciais subsídios do finalismo foi a supressão dos elementos subjetivos que estavam intrínsecos na culpabilidade, levando com que se concentrasse na reprovabilidade social. Esta teoria foi a responsável por também remover o

dolo e a culpa da culpabilidade, permutando-o para o injusto, desconsiderou a ação, assim como, adequou os tipos penais.

Porém o finalismo se estabeleceu pela sua falta de explicações a certa da punibilidade de crimes culposos, não sendo considerado um acontecimento causal da finalidade humana, muito menos podia explicar a omissão, trazendo delimitações a respeito da punição. Embora tivesse falhas trouxe uma base para o direito penal sobre ótica realista ao caso (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014).

Neste ínterim, com o objetivo de melhor exemplificar a teoria do delito, utilizaram-se da analogia no sentido de que assim como a teoria, um edifício carece de várias características para ser fundado. Pois,

A teoria do delito é um edifício, em que o alicerce é constituído pelo conceito de conduta. Qualquer alteração nos alicerces implica uma mudança na estrutura. A partir do instante em que os alicerces são lançados sabemos o peso que o peso que poderão suportar e a distribuição da carga (ZAFFARONI; PIARANGELI, 2001, p. 402).

O movimento pós-finalista tinha duas vertentes. A primeira sustentada por Roxin trazendo um caráter de finalidades a política criminal, sobre um juízo de valor, com características teleológicas e axiológicas. A segunda sustentada por Jakobs, que buscava uma reformulação total do sistema penal (BITENCOURT, 2008).

Sendo assim, comparativamente, a escola do normativismo teleológico buscava se inquietar com os fins do direito penal, ao mesmo tempo em que o normativismo sistêmico se preocupava com os fins da pena, ou seja, com o resultado do direito penal. Ao passo que a base teleológica se canalizava para as políticas criminais, fundamentados em princípios garantistas, o funcionalismo sistêmico, reputava apenas o direito penal ajustando-se às necessidades sistêmicas.

Dito isto, diante das especificidades inerentes à sociedade brasileira, as quais exigem, necessariamente, um modelo mais imperativo que venha a amparar as necessidades sociais, não foi adotado pelo ordenamento jurídico pátrio o modelo teleológico.

Na concepção de Zaffaroni e Piarangeli (2001), a teoria do crime é um fragmento do ramo penal que visa trazer a uma definição geral do que é o delito, além de detalhar suas características, pois, “[...] chama-se teoria do delito à parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito” (ZAFFARONI; PIARANGELI, 2001, p.384).

Em se tratando de uma conceituação acerca do delito, este pode ser exposto como sendo um injusto penal e um injusto punível, onde, no primeiro caso, haveria dois aspectos que o compõe: o fato típico e a antijuridicidade, em contrapartida, em relação ao injusto punível, além dos dois aspectos retro mencionados, adiciona-se a punibilidade abstrata. Para tanto, posteriormente à prática de uma conduta contrária a norma positivada, desde que tal conduta não exclua qualquer ilicitude, tal indivíduo deveria ser punido.

4.2 Do crime no Brasil

A norma penal nacional considerou a concepção dualista como sendo a mais adequada para a infração penal, pontuando que o crime e o delito são sinônimos, fato contrário ao que ocorre em outras nações, como por exemplo, a Espanha que traz o entendimento de diferenciação entre esses dois institutos.

No ordenamento penal pátrio, além do crime/delito existe também o instituto da contravenção penal, que se diferencia no sentido das punições aplicadas. Quando se trata da prática criminosa infracional determinada como sendo crime, esta, cominará numa pena de reclusão ou de detenção. Já em se tratando de uma conduta tipificada como sendo contravenção penal, esta resultará em uma punição intitulada de medida de segurança, que será de uma prisão simples, cominada ou não com multa, segundo preceitua o Decreto – Lei n. 3.914 em seu artigo 1º, em que, para se salientar as duas cumulativamente usa-se a terminologia “infração penal” encontrando-se as duas subdivisões.

A formulação do conceito de crime pode ser analisada sob três prismas, sendo eles: formal, material ou analítico. Entretanto, anteriormente a apreciação conceitual dava-se somente nos aspectos formal e material. Desta forma, não sendo estas suficientes para descrever o crime, assim como, seus elementos, tornou-se imprescindível a criação do conceito analítico que examina tal instituto de tal maneira que divide seus elementos sem modificá-los.

De outra forma, compreende-se no sentido da impossibilidade do delito ser dividido em elementos, relatando analogamente relacionando-o a uma fruta partida em pedaços. Como foi exposto por Jesus:

O delito é um todo, não podendo ser dividido em partes, como se fosse uma fruta cindida em pedaços. O crime é um fato a que se agregam características. Pode-se falar, então, em requisitos ou características do delito, não em elementos (JESUS, 2015, p.196).

Ao se analisar o critério formal, considera-se crime qualquer atuação que seja contrária a normativa penal, limitando-se ao sub espécie iuris, tendo em consideração toda conduta humana proibida pela lei penal. Contudo, não se restringe somente a este ponto de vista, mas sim, tal critério investiga a perspectiva do legislador que orienta para o que é crime em relação a infração penal, sendo este, em consonância com o entendimento do legislador, como sendo o fato que comine em pena de reclusão ou detenção (MASSON, 2015).

Já o aspecto material, é considerado como sendo toda ação ou omissão humana que contraria um bem juridicamente relevante à esfera penal. Tal preceito leva em consideração todo injusto operado contra a vítima, titulares de direitos e garantias que são acauteladas pelo direito penal.

Esse entendimento é utilizado para fundamentar o legislador no intuito de tipificar determinados atos que possam vir a expor qualquer bem jurídico tutelado a um perigo real e iminente, observando o princípio da intervenção mínima do estado, levando em consideração que o direito penal somente é acionado em ultima ratio, em que sua atuação somente é acionada em causas altamente relevantes que possuam um alto grau de periculosidade social, e outros ramos do direito não consigam atuar (MASSON, 2015).

Na interpretação de Damásio de Jesus (2015) o critério material, é a base pela qual o legislador se fundamenta para criar o critério formal:

É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o jus libertatis dos cidadãos (JESUS, 2015, p.193).

Imperioso mencionar, que em relação ao fundamento analítico do crime, a uma grande divergência doutrinária em razão de sua forma, sendo ela bipartida ou tripartida, em que a própria nomenclatura já sugere, analisa os principais componentes do crime, sem o fragmentar, estudando-o como sendo uno. Seus elementos são compostos do fato típico, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade, onde esta última, em consonância com a doutrina majoritária, não deve ser conhecida como sendo características do crime, mas sim como o resultado do delito, vez que, pela conduta ilícita é que se comina na punição. Pois,

Essa posição quadripartida é claramente minoritária e deve ser afastada, pois, a punibilidade não é elemento do crime, mas consequência da sua prática. Não é porque se operou a prescrição de determinado crime, por exemplo, que ele desapareceu do mundo fático. Portanto, o crime existe independentemente da punibilidade (MASSON, 2015, p.201).

Tal preceito se originou dos estudos realizados por Carmignani (1833), baseados nos ensinamentos de Deciano (1551) e Bohemero (1732). Na concepção de Carmignani, a força física e a força moral seriam os dois elementos básicos que constituiriam a ação criminosa. A primeira (força física) seria o efeito do dano ao bem juridicamente tutelado, e na segunda (força moral) se encontraria a culpabilidade, conjuntamente com o dano moral causado pela conduta delitiva.

Esse raciocínio gerou a fundamentação da teoria bipartida da conceituação clássica do crime, separando em critérios objetivos e subjetivos, que se manteve até o aparecimento da doutrina de Liszt e Beling (1969), aos quais inseriram a característica da tipicidade. Desta forma, o crime passaria a ser considerado como uma ação típica, antijurídica e culpável.

Na visão de Zaffaroni e Piarangeli (2001), o código penal instituído nos idos anos de 1940, parte considerável da doutrina nacional empregava, para definir o crime, a teoria causalista, onde o dolo e a culpa estavam intrínsecos na culpabilidade. Após determinado tempo de vigência começou a ser assentado um novo parâmetro para conceituar o delito, fundamentado na estruturação finalista, atribuindo como método analista mais eficaz.

A legislação penal pátria não é cristalina quando versa acerca da definição do que seria um crime, apenas traz uma diferenciação entre este instituto e a contravenção penal, capitulado no artigo 1º das leis de introdução ao código penal, estudando somente o tipo penal incriminador. Ao contrário do código penal do império e do código penal republicano, que faziam conceituações de crime (GRECO, 2011).

Hodiernamente, a essência se dá somente de forma doutrinária, acarretando duas correntes ideológicas, de uma forma analítica, a teoria tripartida e bipartida. Conforme Masson (2015), retratam que o código penal de 1940, em seu texto original, possuía uma tendência pelo conceito tripartido, pois, relacionava-se ao sistema clássico em que se era necessário a presença da culpabilidade, em que se acolhia o dolo e a culpa.

Entretanto, com a alteração fomentada pela lei 7.209/1984, o sistema, obrigatoriamente, consolidou-se ao finalismo, em que o dolo e a culpa (elementos subjetivos) passaram a compor o fato típico, sendo prescindível considerar a culpabilidade como sendo um componente do crime em que,

Em primeiro lugar, no título II da parte geral o código penal trata do “do crime”, enquanto logo em seguida, no título III, cuida “da imputabilidade penal”. Dessa forma, crime é o fato típico e ilícito, independente da culpabilidade, que tem a imputabilidade penal como um dos seus elementos. O crime existe sem a culpabilidade, bastando seja o fato típico e revestido de ilicitude (MASSON, 2015, p.203).

Ao contrário senso há doutrinadores a exemplo de Greco (2011) que entendem a culpabilidade como sendo um dos elementos caracterizadores do crime, haja vista que na ausência deste pressuposto a conduta não seria punida, e sem a punibilidade a legislação penal perderia sua efetividade jurídica.

Ademais, cumpre frisar que a culpabilidade não só afasta a punição, como também todo o crime. O erro de proibição, que tem o condão de excluir a culpabilidade pela ausência de entendimento jurídico inevitável, é um dos elementos que se insere dentro da culpabilidade. O infrator penal que comete um fato típico e ilícito, porém não culpável, não será responsabilizado nem responderá pelo crime.

Contudo, diante do esboço teórico, essa é uma das ideologias defendidas segundo Greco (2011), a partir de uma conceituação da teoria tripartida, como ponto de reflexão acerca da caracterização de um crime ambiental entre os processos.

4.3 Da gênese do Crime Ambiental

Diante de todo o exposto, em se tratando propriamente dito dos crimes ambientais, se faz necessário esclarecer o histórico da legislação ambiental que antevem o período republicano e que antepassam por ela, assim como sua conceituação e lacônicas considerações acerca da Lei 9.605/1998.

Na descoberta e colonização do nosso país, prevaleciam em Portugal as Ordenações Afonsinas, que eram à época tidas como sendo o primeiro código europeu, cuja coletânea fora concluída nos idos anos de 1446. Nesta era, as leis que versavam sobre meio ambiente eram por deveras avançada.

Em 12 de março de 1393, por intermédio da ordenação estabelecida pelo rei D. Afonso IV, foi vetado o corte indiscriminado de árvores frutíferas. Tamanha era a inquietação com o protecionismo florestal, que tal ordenação tipificou como sendo crime de injúria ao rei à prática desenfreada de cortes destas árvores.

Em continuidade, após alguns anos, mais precisamente em 1514, essa lei fora substituída pelas Ordenações Manuelinas. Nesse novo contexto legal, na realidade, repetiu a anterior incorporando as leis extravagantes editadas após a reunião das Ordenações Afonsinas.

Durante a validade das Ordenações Manuelinas aconteceram fatos significativos que merecem realce, como por exemplo:

os constantes ataques dos franceses em busca de madeira levaram Portugal a criar em nosso território o regime das Capitanias Hereditárias, em 1530, como uma forma de manter a extensão territorial da colônia e de combater o contrabando desses produtos (SILVA, 2021, p. 01).

Outro episódio que ostenta ser relatado, ainda sob a égide das Ordenações Manuelinas, foi a instituição do Governo Geral em 1548, em que o propósito era a centralização do poder sendo a personificação da Coroa Portuguesa, tendo por finalidade combater o contrabando do pau-brasil e limitar os diversos ataques à Amazônia e dos franceses ao Maranhão.

Estes recursos legislativos inerentes à questão ambiental minerados das Ordenações Manuelinas vigorariam em Portugal e no Brasil-Colônia até os primórdios do século XVII, quando sofreriam alterações e posteriores compilações.

Pouco tempo antes da última das novas ordenações, em 11 de janeiro de 1603, o rei Filipe II da Espanha vem a sucumbir, deixando seu sucessor, seu filho, que detinha o mesmo nome, ao qual decretava a lei pela qual restava aprovadas as Ordenações do Reino de Portugal, identicamente conhecidas como Ordenações Filipinas.

Desta forma, as Ordenações Manuelinas foram revistas e as novas ordenações tendo como base as duas compilações antecessoras, restando as Ordenações Filipinas obrigatórias no reino e nas colônias portuguesas, prevalecendo no Brasil, mesmo após de decretado o Código Civil, por meio da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.

Nesse modelo decorreram relevantes medidas à exemplo da proibição da caça de determinados animais, o impedimento da pesca com redes em estipuladas épocas e alusões expressas à poluição das águas, com a inibição de lançamentos de materiais que pudessem lesar os peixes e danificar a qualidade das águas.

O Direito Ambiental nacional ordinariamente esteve dissipado em diversas e variado leis. Uma das primeiras deliberações que se tem registro e conhecimento foi a edição, pelo então Imperador D. Pedro I, em 01/10/1828, das denominadas Posturas Municipais.

Não obstante, não dissertarem de uma lei ambiental, o certo é que definiam, no artigo 66, sobre a limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas, em amparo comum da população.

Na esfera penal, foi no Código Criminal de 1830 que se gerou a primeira diligência. O Decreto nº 23.793 de 23.01.1934, alcunhado de Código Florestal, dissociou as infrações penais e crimes e contravenções. No entanto, em meados dos anos de 1940, a Lei de Introdução ao

Código Penal, mais precisamente no seu artigo 3º, assegurou que os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não coadunados com os dispositivos do Código Penal, modificariam sua essência para contravenções.

Depois de um vasto momento temporal sem inovações, na década de sessenta sobrevieram mudanças:

O novo Código Florestal, Lei 4.771, de 15.09.1965, introduziu várias infrações penais no seu art. 26, todas consideradas contravenções. Da mesma forma a Lei de Proteção à Fauna, n. 5.197, de 03.01.1967, e o chamado Código de Pesca, Decreto-lei 221, de 28.02.1967. Esses diplomas resultaram em ações penais. Porém, como é possível constatar nos repertórios de jurisprudência, em pequeno número e na sua maioria no Estado de São Paulo (BRASIL, 1965).

Alterando por completo a abordagem dada ao tema, foi promulgada a Lei 7.653, de 12.02.1988, elevando a crimes as contravenções da Lei de Proteção à Fauna e concebendo figuras transgressoras as condutas relacionadas com a pesca. Seguidamente, foram reconhecidos os crimes contra a fauna como inafiançáveis. Além da eliminação indiscriminada, estava acontecendo a exportação de peles de couro de jacaré da região do Pantanal, com sérios riscos ao sistema ecológico equilibrado.

Importante frisar, que com a percepção maior e com a atuação mais acentuada dos agentes do Ministério Público na área das ações civis públicas, ocupando-se com maior intensidade no âmbito penal, o Judiciário deu início a mais julgamentos acerca de crimes ambientais, mesmo que os comandos positivos fossem de forma disseminados em variados diplomas legais. Restando as decisões, desta maneira, mais reiteradas e exprimindo maior preocupação com o meio ambiente.

Por fim, embasado nas diretrizes internacionais de criminalizar os atos nefastos ao meio ambiente, foi concebida a Lei 9.605, de 12.02.1998, marco final do mecanismo legislativo brasileiro, ocupando-se pela proteção penal.

4.4 Do Crime Ambiental no Brasil

A lei dos Crimes Ambientais não denotou a conceituação de Crime Ambiental, sendo imprescindível analisar separadamente os conceitos de crime e de ambiente. Ao que se exemplifica:

Para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão). Mas nem todo o comportamento do homem constitui delito. Em face do princípio da reserva legal, somente os descritos pela lei penal podem assim ser considerados (JESUS, 2015, p. 193).

Assim sendo, possibilita descrever então o crime como sendo um “[...] fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo ou perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela” (JESUS, 2015, 193).

Conforme estabelece a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXIX, os crimes, bem como, as suas respectivas penas devem ser determinadas por Lei, pois, “[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Conforme preceitua a Lei 6.938, que versa acerca das políticas nacionais do meio ambiente, conceitua, em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que, permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Da mesma forma, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 225, caput, traz consigo um conceito, ao categorizar que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações”

Pelo fato das mais variadas controvérsias doutrinárias, o estudo da conceituação legal se faz extremamente importante, pois, além de dar maiores delineamentos precisos à expressão, também, evidencia o objeto do direito ambiental. Ao que se conceitua, em outras palavras que o “[...] meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo” (SIRVINSKAS, 2015, p. 127).

Por conseguinte, ao se aplicar tal conceito acerca do meio ambiente, é possível recortar a sapiência de que:

Em linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito, é a realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis. No conceito jurídico mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos (MILARÉ, 2011, p. 139).

Neste interim, pode-se afirmar que é considerado como crime ambiental toda e qualquer lesão ao meio ambiente, assim como seus elementos (fatores físicos, químicos, biológicos, recursos naturais e culturais) que perpassem as balizas legais, devendo tal competência se coadunar aos termos da legislação ambiental.

Muito embora, a Lei 9.605/1998 seja designada como a Lei dos Crimes Ambientais, esta, igualmente ocupou-se em tratar sobre as infrações administrativas e com as peculiaridades da cooperação internacional para a preservação e conservação do meio ambiente.

Há de se ressaltar, que antes da vigência da Lei 9.605/98, as legislações penais concernentes ao meio ambiente eram muito incompreensivas e de difícil aplicabilidade. Neste viés, em 22 de abril de 1991, pela exposição dos motivos 42, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, foi que a lei nasceu proveniente do projeto enviado ao Poder Executivo Federal.

A priori, o grande objetivo do projeto era delinear e organizar as penas administrativas, unificando os valores das multas. Ulterior ao amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de robustecer a legislação alusiva ao meio ambiente em relação à matéria penal.

O texto de Lei discorre, singularmente, dos crimes em face ao meio ambiente e das infrações administrativas ambientais. Sistematiza, também, a respeito dos processos penais e das cooperações internacionais para a preservação do meio ambiente.

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões (COSTA NETO, 2003, p. 316).

Ademais, a Lei 9.605/98, oferta espaços peculiares aos crimes contra a fauna, em face da flora, contra a poluição, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e por fim, e não menos importante, contra a administração ambiental.

Não obstante, o progresso por ela almejado possua um caráter menos técnico – jurídico e mais político, prosseguindo os juristas pátrios com déficit de escrever para nosso povo um direito ambiental ao nível do altíssimo patrimônio que se necessita defender para as próximas gerações.

Assim, a responsabilidade ambiental pode ser apreciada/articulada/conectada com a sensibilização dos sujeitos frente à responsabilização do dano, a ser abordado no capítulo 5.

5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: PRINCIPIOLOGIA, TEORIA E SENSIBILIZAÇÃO



Sertão Veredas

*[...] A garoa rebrilhante dos-Confins,
madrugada quando o céu embranquece.
[...] Quem me ensinou a apreciar essas belezas sem dono foi
Diadorim...
A da-Raizama, onde até os pássaros
calculam o giro da lua – se diz – e canguçu mostra pisa em
volta.
Lua de com ela se cunhar dinheiro.
Quando o senhor sonhar, sonhe com aquilo.*

(Guimarães Rosa, 1977, p. 23).

5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: PRINCIPIOLOGIA, TEORIA E SENSIBILIZAÇÃO

Em meados do século XX, com o término da Segunda Guerra (1939 – 1945), evento que influenciou todo o globo, o consumo dos recursos naturais e consequentemente sua escassez mostrou-se patente, haja vista, alguns países estarem dilacerados e necessitarem de reestruturação. Esses episódios históricos impulsionaram uma produção acelerada e desenfreada de produtos agrícolas, assim como, as indústrias passaram a ter produtividades em ritmos frenéticos, consumindo uma quantidade maior de matéria prima para a produção de bens, para dar suporte aos membros da sociedade.

Restou a premência de se buscar dispositivos legais que regulamentassem a exploração dos recursos naturais baseado no modelo de desenvolvimento sustentável, em que houvesse o atendimento às necessidades das pessoas sem que se comprometesse o ecossistema.

Neste diapasão, foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente em Estocolmo no ano de 1972, na Suécia, quando a Organização das Nações Unidas (ONU, 1972), realizou a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Esse cenário internacional, fora considerado a gênese das ciências jurídicas ambientais, documento orientador capaz de regular as condutas dos homens frente à exploração da natureza, retratando os recursos naturais de forma ampla como sendo bens que deveriam possuir a proteção jurisdicional da Lei. Com isso, determinou-se que, cada membro regulasse suas próprias normas protecionistas sob a fundamentação de conservar os benefícios dos recursos naturais para as próximas gerações. Uma vez que,

as políticas que promovem ou perpetua o apartheid, a segregação social, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que, nacionalmente, existiram algumas normativas que tratavam sobre o meio ambiente, porém, de formas muito espaçadas e simplórias, essas trouxeram

contextualizações específicas às determinadas áreas ambientais. Todavia,

O homem tem o Direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (ANTUNES, 2015, p. 52).

Entretanto, o marco considerado como sendo o advento do Direito Ambiental somente ocorreu em 1981, com a criação da Lei 6.938/81, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Poucos anos após da promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção do Meio Ambiente ganhava *status* constitucional por meio do dispositivo estampado no art. 225. E por fim, somente 10 anos depois da CF/88 é que surgiu a Lei 9.605/88 (Lei de Crimes Ambientais), que realmente trouxe em seu texto o caráter punitivo estatal para aqueles que de alguma forma praticassem condutas lesivas ao Meio Ambiente (BRASIL, 1988).

Para tanto, por ser considerado um ramo das ciências jurídicas de direito público, é natural que haja uma análise sob os aspectos objetivos e subjetivos, sendo este último o que possui um cunho específico de obtenção do conhecimento sistêmico das normas positivadas e dos seus princípios norteadores.

Desta forma, o Direito Ambiental conceitua-se como sendo “[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas, que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2001, p.109).

Neste sentido, o direito ao meio ambiente passa a ser reconhecido como direito fundamental do próprio ser humano, corroborando com a descrição dos princípios gerais do direito ambiental e das principais teorias sobre a natureza jurídica da pessoa jurídica. Por essa razão, essa exposição teórica será apresentada nos tópicos seguintes, findando com as diretrizes legais acerca do direito ambiental presente na legislação brasileira, desde a Constituição Federal até a Lei dos Crimes Ambientais em vigência.

5.1 Princípios gerais do Direito Ambiental

O Direito por ser uma ciência complexa, existe todo um conjunto de particularidades que o circunda. Para tanto, busca suas justificações em diversas fontes que irão influenciar sobre

os entendimentos e peculiaridades inerentes ao seu campo de estudo, dentre elas se destacam os princípios.

Segundo Ataliba (2011), os princípios são as linhas mestras, as diretrizes magnas, que apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e perseguidos pelos poderes constituídos. Mas, outros conceitos exemplares se delimitam diante da natureza da palavra, como por exemplo: “[...] a palavra princípio significa proposição elementar e fundamental que embasa um determinado ramo de conhecimento ou proposição lógica básica em que se funda um pensamento” (DELGADO, 2005, p. 184).

Em suma, os princípios possuem um caráter basilar para a fundamentação de qualquer disciplina jurídica, norteados todo um conjunto de normas, direcionando-as com arrimo nos seus postulados, que de forma clássica na literatura jurídica, define-se como sendo:

um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico (MELO, 2004, p. 451).

Nesse sentido, a principal função dos princípios é exercer de forma sistemática influência no ordenamento jurídico sobre suas normas positivadas, tanto na esfera material, quanto na formal, determinando padrões e limites, levando-se em consideração toda uma contextualização histórica-social pela qual a sociedade vivenciou.

Em sequência, necessário se faz delimitar dentre os princípios a essência sobre os princípios jurídicos, sendo este de grande generalidade, como “[...] um enunciado lógico implícito ou explícito que, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica e por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com se conectam” (CARRAZA, 1998, p. 31).

Essa conjuntura permeia o entendimento acerca dos princípios que imperam o Direito Ambiental. Como por exemplo, para Thomé (2018), o Direito Ambiental é uma ciência dotada de autonomia científica, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos, pois, de outra forma, dificilmente se obteria a proteção eficaz pretendida sobre o meio ambiente.

Neste sentido, seus princípios caracterizadores têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana.

Ressalta-se que os princípios no Direito Ambiental possuem mais do que uma simples conotação valorativa, mas sim, normativa, imperativa, que influenciam diretamente na criação das legislações atinentes a proteção do meio ambiente. Desta forma é imperioso que as normas postas se submetam às suas diretrizes, adequando-se perfeitamente nas suas orientações, visando uma melhor interpretação, integração e harmonização, não só com todo ordenamento pátrio, mas, com as necessidades da sociedade diante da aplicabilidade dessas normas aos casos concretos.

No entendimento de Machado (2002), com base nos princípios gerais para o Direito Ambiental Brasileiro, denota que este tem apoio em declarações internacionais, formado e orientado a gerações, bem como a implementação deste ramo do Direito, como um sistema de proteção ao bem jurídico ambiental propriamente dito.

Posto isto, verifica-se que os desígnios dos princípios norteadores do Direito Ambiental são de proteção a todas as formas de vida no planeta, com vistas a uma qualidade de vida digna e sustentável ao homem contemporâneo e para as próximas gerações. Tendo como base a responsabilidade penal por crimes ambientais no Brasil, assinalam-se alguns princípios que remetem às ações gerais do Direito Ambiental, sendo de forma expressa ou oriundos do próprio ordenamento jurídico pátrio, conforme apresentação a seguir:

5.1.1 Princípio da prevenção

Os princípios detêm uma extrema relevância para a estruturação da normatização positivada que compõe um ordenamento jurídico. Sendo assim, ao se tratar do tema meio ambiente inserido numa contextualização constitucional, podemos verificar que a constituinte de 1988 procurou fundamentar-se no método preventivo, ou seja, melhor buscar a prevenção dos danos ao meio ambiente do que remediá-los, haja vista, muitos deles serem graves e de difícil reparação.

Este princípio teve sua concepção na segunda metade do século XX (precisamente em 1970), que fora concebido com base no Direito Alemão. Contudo, somente em 1992, é que fora convalidado no contexto internacional durante a Declaração elaborada no Rio de Janeiro, documento este, oriundo da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (BRASIL, 1992).

O princípio da prevenção, para o Direito Ambiental, surge como uma prévia proteção ao meio ambiente, empenhando-se em precaver possíveis danos à natureza, estabelecendo

relações entre os impactos danosos já existentes causados ao ecossistema e as medidas protetivas cabíveis e antecipadas com vistas a evitar degradações futuras.

No entendimento de Thomé (2018), o princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, que enfatiza a prioridade que deve ser dada à medida que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental e que tem como finalidade ou objetivo final no princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se, por isso, se faz necessário adotar medidas preventivas.

Benjamim (1993), salienta a importância da prevenção sobressaindo-se à responsabilização pelos danos ambientais, ao salientar, que somente se pode observar a aplicabilidade deste princípio, nos casos em que há certeza científica dos impactos ambientais frente a conduta degradante de determinada atividade anteriormente perpetrada.

Essa certeza é alcançada mediante ocorrência e verificação dessas condutas, por meio da análise sistemática dos dados produzidos e do levantamento da proporção e dos efeitos do dano ambiental. Desta forma, é que o poder público pode traçar estratégias legislativas e administrativas de prevenção às futuras atividades que se enquadrem nas mesmas características, visando determinar procedimentos eficazes e eficientes precisos a minimizar ou até eliminar os efeitos nocivos ao ecossistema.

A prevenção enquanto princípio é o meio eficaz de se evitar prejuízos de grandes proporções, que se busca, não somente a pacificação dos métodos preventivos estabelecidos pelas autoridades públicas com a finalidade da preservação do ecossistema, e também, como uma forma de controle das atividades potencialmente lesivas ao Meio Ambiente.

5.1.2 Princípio do poluidor – pagador

Em 1972, por intermédio da Recomendação C128 do Conselho Diretor da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que versa sobre as relações entre as políticas ambientais e a economia, considerado a gênese do princípio do poluidor – pagador.

No Brasil, pela criação da Lei 6.938/1981, perfilhou-se o princípio do poluidor – pagador ao inserir como um dos principais objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a obrigação do usuário que se utilizar dos recursos naturais para fins econômicos, ao pagamento de uma contribuição pecuniária com vistas ao restaurar/indenizar pelas lesões causadas ao ecossistema.

Posteriormente, o princípio do poluidor – pagador foi albergado pela Constituição Federal de 1988, conforme descrito no seu art. 225, §3º, quando versa que “as atividades e

condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, pelo qual, denota a possibilidade do agente causador da conduta lesiva se obrigar a custear o prejuízo causado ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Também está previsto como princípio 16 da Declaração do Rio Eco 92, ao afirmar que:

As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina, deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (ANTUNES, 2001, p.31).

Neste viés, verifica-se como exemplo da aplicabilidade do princípio do poluidor – pagador, o protocolo de Kyoto, que obrigatoriamente determina os Estados – membros a arcarem com o custo das reduções de emissões de gases poluentes emitidos por suas atividades industriais.

Contudo, vê-se que o princípio do poluidor – pagador possui um alto grau de relevância para um controle da exploração desenfreada dos recursos naturais, como preceitua Thomé (2018), o princípio do poluidor – pagador é considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.

Vale ressaltar, que o fato da essência deste princípio ser no sentido de ressarcimento pecuniário sobre as possíveis degradações da natureza, isto não significa que “pagando pode-se poluir”, não se pode tolerar a ideia de que esse disposto se torne um instrumento que de certa forma autorize a degradação ecológica mediante a compra do direito de poluir. Corroborando com essa máxima:

caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado. Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado (AMADO, 2014, p. 94).

Sob a ótica constitucionalista, se aceitam duas vertentes interpretativas sobre as peculiaridades desse princípio: 1) como forma de obrigação de reparação em face das agressões ao ecossistema, ou seja, possui um caráter repressivo; e 2) sob o aspecto negativo frente àquele que pretenda praticar conduta lesiva ao meio ambiente, devendo suportar as despesas de prevenção do possível dano ambiental, isto é, detém um caráter preventivo.

Desta forma, se traduz o entendimento a respeito dessas duas particularidades do princípio do poluidor – pagador, senão de “[...] podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo) (FIORILLO, 2013, p.59).

Por fim, constata-se que o princípio do poluidor – pagador reconhece que os recursos naturais são deveras escassos, e que a intensa produção de bens de consumo reflete numa alta degradação do sistema ecológico. Sendo assim, deve-se buscar um ressarcimento valorativo a título de compensação dessa agressão, incentivando e financiando projetos estratégicos com o propósito de conservação e reestruturação do meio ambiente.

5.1.3 Princípio da responsabilidade

A aplicabilidade do princípio da responsabilidade no Direito Ambiental como resultado, dar-se-á quando houver o descumprimento das normas relativas aos princípios da prevenção e da precaução. Observando com isso que, este princípio é subsidiário, ou seja, ele será acionado quando for identificada a ocorrência de lesão aos princípios supramencionados, justamente por estes possuírem uma essência preventiva.

Corroborando com Coelho (2004) aduz que se for detectado falha no sistema de prevenção ou de precaução de uma determinada atividade econômica, assistirá a ela a obrigação de reparar o meio ambiente degradado.

Historicamente, o princípio da responsabilidade possui previsibilidade legal, tanto na esfera internacional quanto nacional. Os primeiros relatos de sua existência remontam aos documentos de responsabilização estatal, como a Declaração de Estocolmo, no princípio n. 21, e a Declaração do Rio, no princípio n. 02, que versam acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que as atividades sobre sua fiscalização, jurisdição ou controle não venham a degradar o meio ambiente e todo ecossistema.

O princípio em questão possui uma natureza objetiva, possuindo uma variedade de sanções possíveis de serem operadas, como por exemplos: multas pecuniárias aplicadas proporcionalmente ao dano causado à natureza; a obrigatoriedade de se restaurar o meio ambiente poluído, visando minimizar a agressão causada, entre outras. Isto porque, esta última sanção mencionada deveria ser a mais objetivada, já que, em regra, as aplicações das multas e sanções civis são, muitas vezes, relativizadas por aqueles que possuem um alto poder aquisitivo, dando margem a interpretação de que se pagando tudo pode.

Destarte, sempre que possível, deve-se sobrepujar a sanção que determine ao agente causador da poluição, a recuperação da área que fora degradada, porém, caso a lesão seja gravíssima, não havendo uma possibilidade real de regeneração do meio ambiente agredido, é que se deve aplicar a multa, ou sendo o caso a aplicação de ambas as penalidades.

Em consonância com o §3º, do art. 225 da Constituição Federal de 1988, as responsabilidades pelas lesões causadas a natureza não estão adstritas somente às pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas, sendo estas últimas as que mais praticam condutas danosas e corriqueiras, por intermédio de ações diretas poluidoras do ecossistema ou por omissões por elas perpetradas, respondendo nos âmbitos das esferas administrativas, penais e civis. Senão, destaca-se que, [...] “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Vale salientar que a legislação nacional infraconstitucional seguiu a mesma vertente da carta magna, tipificando apropriadamente a aplicação do princípio da Responsabilidade Ambiental, aduzindo que a não observância aos preceitos essenciais dos Princípios da Prevenção e da Precaução, deve ser posto em prática a aplicação dos efeitos do princípio da responsabilidade, assim retrata o §1º do art. 14 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), *in verbis*:

Art. 14 caput. sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (BRASIL, 1981).

Neste contexto, a responsabilização ainda poderá recair sobre ente privado ou público caso venha a praticar condutas agressivas em face da natureza, seja de forma direta, seja indiretamente, consoante se constata no inciso IV, do art. 3º da Lei supracitada. Desta forma, verifica-se que a aplicabilidade do princípio da responsabilidade é de extrema relevância no alcance das metas estabelecidas mediante as estratégias governamentais, que buscam diminuir os índices de degradações ambientais, bem como, almejando com suas sanções a atenuação da impunidade dos agressores.

5.1.4 Princípio do limite

Sob uma visão analítica do princípio do limite, a própria nomenclatura já traduz a essência de sua aplicabilidade. Assim, cabe ao poder público consolidar as diretrizes mínimas a serem observadas nos casos em que haja emissões de resíduos ou partículas sólidas poluidoras, assim como, poluição do tipo sonora, detritos hospitalares, e outros, para alcançar o desenvolvimento de forma sustentável.

Este princípio possui sua funcionalidade no auxílio ao princípio da prevenção, orientado as medidas adotadas pela administração pública no sentido de que venham a obstar as possíveis ocorrências de contextos ameaçadores ou danosos ao meio ambiente.

Em se tratando de sua concepção histórica, está previsto na Declaração do Rio de Janeiro, mais precisamente no Princípio n. 03, que consiste em estabelecer a permissão ao exercício do desenvolvimento, atendendo as necessidades de forma equânime entre o meio ambiente e o próprio desenvolvimento das gerações contemporâneas e futuras.

O princípio em questão está delineado na Constituição Federal de 1988, no inciso V do §1º do art. 225, quando assegura que incumbe ao Poder Público, como forma de garantir o equilíbrio do ecossistema e de seus recursos naturais à prerrogativa de controlar as produções, as comercializações, bem como, as técnicas utilizadas nas atividades, os métodos e substâncias que, de certa forma, possam a vir a oferecer risco as vidas das pessoas e a todo ecossistema. Pois, todas aquelas atividades que possuam um índice de potencialidade lesiva ao meio ambiente, vindo a possivelmente causar impactos danosos, devem estar compreendidas com base nas orientações e exigências dos padrões estabelecidos na legislação nacional ambiental e pelas determinações da administração do poder público.

Posto isto, para que se possa ter um controle acentuado e evolutivo das questões relativas aos danos causados ao meio ambiente, é inescusável que haja a averiguação e conseqüentemente o acompanhamento rotineiro das atividades que produzam poluentes líquidos, resíduos sólidos, assim como, de emissão de gases nocivos à atmosfera e aquelas atividades que possam proporcionar altos riscos de explosões e incêndios.

5.2 Teorias sobre a natureza da Pessoa Jurídica

Antes de se adentrar ao mérito da discussão sobre a probabilidade em se imputar penalmente pessoas jurídicas por crimes ambientais, é imperioso que haja o entendimento sobre

a natureza destes entes. Para tanto, a análise das teorias que circundam este tema, torna-se necessária para uma melhor compreensão do dano ao meio ambiente.

Ao longo da evolução, diante das necessidades do homem em se relacionar socialmente, o fez juntar-se em grupos que tinham os mesmos interesses e objetivos. Todavia, para que houvesse uma identificação formal desses grupos a lei lhes proporciona capacidade e personalidade jurídica, transformando-os em sujeitos com direitos e deveres.

Segundo Diniz (2018) a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de obrigações e direitos. Sendo assim, três são os requisitos para um ente ser considerado pessoa jurídica, a primeira é a organização de pessoas ou de bens, seguido por liceidade de propósito ou finalidade e, por fim, ter capacidade jurídica reconhecida por lei.

Para explicar a essência deste instituto ao que se refere especificadamente a capacidade jurídica, basicamente surgiram duas correntes teóricas: a teoria da ficção, em síntese, recusa a existência da pessoa jurídica, categorizando-a como sendo uma criação abstrata e arbitrária da lei. E a teoria da realidade admite a existência real das pessoas jurídicas como sendo grupos que possuem interesses próprios aos quais estão submetidos a direitos e deveres.

Em se tratando da natureza das pessoas jurídicas é notório a existência de algumas controvérsias diante dos diversos entendimentos dogmáticos sobre o tema, a principal delas está no fato de que apenas as pessoas físicas seriam detentoras de direitos, isto é, necessariamente as pessoas humanas são tidas como sujeitos de direitos, precisando para isso possuírem entidades corpóreas.

Neste ínterim, a teoria da ficção, reconhecida como a mais remota, originou-se do direito canônico, foi desenvolvida na Alemanha e sistematizada por Friedrich Carl von Savigny, em plena movimentação revolucionária francesa (1789), que retrata uma linha tênue entre o direito e a liberdade, caracterizando o existencialismo das pessoas jurídicas como sendo apenas na órbita intelectual, psíquica, não sendo reconhecida sua existência real (AMORIM, 2010).

Desta forma, para a teoria da ficção, somente o ser humano pode ter a capacidade de ser sujeito de direitos, pois,

é o homem somente que por sua natureza possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui em um agrupamento de pessoas e bens (DE SANCTIS, 1999, p. 7).

Entretanto, esta linha de raciocínio teórico sofrerá críticas no bojo de sua essencialidade, haja vista, não explicar a existência do Estado como sendo uma pessoa jurídica dotada de prerrogativas mandamentais. Por conseguinte, se o Estado como pessoa jurídica é uma ficção legal e abstrata, por conseguinte, o poder que dele emana possuirá as mesmas peculiaridades, ou seja, todo ordenamento jurídico proveniente de seu poder será mera ficção, incluindo-se a própria teoria da pessoa jurídica.

Contrapondo-se à teoria exposta, surge a corrente realista embasada pela teoria da realidade, concebida por Otto Von Gierke (1889) e que, para os adeptos dessa doutrina, o entendimento resta pacificado no sentido de que a pessoa jurídica, pessoa moral, não é simplesmente uma criação legislativa abstrata, artificial, mas sim, um ente real, um organismo dotado de direitos e deveres, independente das pessoas físicas que a integram. Vale salientar que, essa teoria se tornou mais apropriada e corroborada pela doutrina, pois, identificou-se que existe uma vontade superior oriunda das pessoas jurídicas, emanadas por seus órgãos, ratificando possuir uma independência dos seus integrantes de modo que:

as pessoas jurídicas adquirem vida ou existência legal própria. O direito lhes confere vida, autonomia e personalidade, possuindo nome, nacionalidade e domicílio, independentemente das pessoas de seus membros. Essa concepção permite concluir que a autonomia dos entes jurídicos significa o reconhecimento da possibilidade de formação de uma vontade coletiva, voltada ou não a atos lícitos. [...] pode-se afirmar que eles são capazes de conduta, de ação ou de omissão, uma vez que constituídos de voluntariedade (DE SANCTIS, 1999, p.8).

Diante desta contextualização, a teoria da realidade relacionada às pessoas jurídicas, afirma categoricamente que estas possuem personalidade jurídica própria, da mesma forma que as pessoas físicas, salvaguardando as devidas diferenças inerentes às suas naturezas, haja vista, serem detentoras de direitos e deveres e por isso também poderem ser responsabilizadas por suas condutas.

Sendo assim, essa personalidade jurídica deriva necessariamente do ordenamento jurídico e, somente este é capaz de conceder tal instituto. Portanto, a essência e os elementos provenientes desta teoria são mais bem recepcionados na prática jurídica nacional.

5.3 A Responsabilidade Criminal das pessoas jurídicas no Direito Comparado

Em se tratando de um contexto mundial, há uma grande variedade cultural frente a uma quantidade demasiada de pessoas no planeta, constituindo diversos Estados, cada sujeito com

seus anseios e com suas perspectivas, acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Uma vez que,

[...] Devemos nos perguntar, essencialmente, por que convém estudar o direito comparado e como é preciso abordar e conduzir semelhante estudo. Esta dupla questão, fácil de ser colocada, é menos cômoda quando se pensa em resolvê-la. Isso porque, como veremos, o como da pesquisa comparativa é frequentemente colocado em função de seu porque, pois o fim a que se propõe o comparativista determina, largamente, a técnica de sua investigação (ANCEL, 1980, p. 128).

As relações jurídicas internacionais se tornam mais comuns, e pode-se perceber que com o passar do processo evolutivo histórico, tendenciosamente, cada Estado tem uma percepção ímpar do tema em comento. Importa ressaltar que, fica patente, principalmente no continente europeu, a adoção de posições similares quando o assunto é a criminalização das pessoas jurídicas, ocasionado justamente pelas significâncias que a história reflete nestes países, haja vista, muitos deles terem passado pelos mesmos contextos.

Segundo Amorim (2010), aos diversos Estados e seus variados entendimentos acerca do tema em tela (*commow law e civil law*), torna-se imprescindível a análise comparativa das técnicas utilizadas para se imputar a responsabilidade dos entes coletivos, tendo a consciência de que a finalidade é nortear as conclusões, exemplificando de forma específica as relações jurídicas institucionais incriminadoras das pessoas jurídicas nos sistemas inglês, francês e alemão.

5.3.1 Sistema Inglês

O ordenamento jurídico inglês se baseia no *commow law*, ou seja, na ideia de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois, rege o princípio *societas delinquere potest*, a sociedade pode delinquir (AMORIM, 2010).

Ademais, para o sistema inglês, o ente coletivo poderá ser responsabilizado por qualquer que seja o crime, porém, na sua grande maioria são atividades ilícitas que violam a ordem econômica, o meio ambiente, os direitos dos trabalhadores e contra as relações consumeristas (SHECAIRA, 2014).

Impende salientar que, a jurisprudência vem ao longo do tempo evoluindo este instituto, assentando diversos requisitos necessários a imputação das pessoas jurídicas por infrações penais. Entre os requisitos, está a necessidade de se haver uma ação ou omissão humana, que

para se possa conferir a responsabilidade ao ente moral é imprescindível que haja a concorrência da vontade humana.

Ressalte-se que, hodiernamente, a punição penal das pessoas jurídicas pelo sistema inglês é plenamente admitida, obviamente a penalidade da privação da liberdade não é aplicada aos casos, o que não obsta a aplicação de outras sanções diversas como a de caráter punitivo pecuniário, retenção dos materiais provenientes das práticas ilícitas e até a suspensão das atividades por um determinado período.

5.3.2 Sistema Francês

A França foi o palco de revoluções, e outras às transformações sociais, legislativas e jurídicas, sendo esta última relevante para o contexto em tela.

Com os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, pessoas e estudiosos imbuídas de um forte sentimento de justiça, serviram de base para elaboração de princípios norteadores e evolutivos do ordenamento jurídico.

Após vários anos de contradições e divergências acerca da criminalização dos entes coletivos diante das variadas influências doutrinárias, e como resultante deste fato. Em 1994, apoiado pelo princípio do *commow law*, e do *societas delinquere potest*, passou a vigorar o atual código penal francês, que trouxe esculpido no seu corpo textual, legal e dogmático a real possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, dirimindo quaisquer controvérsias que pudessem ainda existir sobre o tema (AMORIM, 2010).

Em breve síntese, estes dispositivos buscaram explicar as principais características necessárias para a imputação penal dos entes coletivos, estabelecendo como basilares dois requisitos: a) conduta ilícita deve ser perpetrada por um órgão ou por seu representante legal; b) a conduta deve ser por causa da própria pessoa jurídica.

Ao que se refere às sanções a serem aplicadas, estas não se diferenciam muito daquelas praticadas pelo sistema inglês, podendo ser citadas: a multa, a interdição, que pode ser por tempo determinado ou definitivamente, apreensão de materiais objetos dos crimes praticados, entre outras.

Portanto, verifica-se que, assim como no sistema inglês, o sistema francês orienta-se pela ideia de que a sociedade pode delinquir e em sendo assim, diante de condutas lesivas praticadas pelas pessoas jurídicas que violem o ordenamento pátrio penal, estas sofreram o peso da mão do Estado em consonância com os ditames da lei.

5.3.3 Sistema Alemão

Em consonância com a ideologia Savignista e Feuerbachiana, e de possuir os doutrinadores penalistas de grande referência na era moderna: Roxin, Jakobs e Alexis, o sistema alemão não considera a possibilidade da responsabilização penal da pessoa moral. A doutrina é enfática e atêm-se a uma conceituação individualista a respeito da culpabilidade, como uma forma a abolir absolutamente a criminalização penal das pessoas jurídicas (SANTOS, 2010).

Diante disto, a Alemanha possui um sistema administrativo sancionador que busca solucionar os conflitos envolvendo as condutas das entidades coletivas quando estas cometem infrações penais, geralmente em face dos seus consumidores, do meio ambiente e da ordem pública econômica. Interessante frisar, que as sanções decorrem pela prática de uma infração penal ou administrativa, desde que violem um dever de grupamento ou ao menos no interesse deste.

Muito embora tais penalidades não possuam uma essência penal, os resultados punitivos são similares, isto é, torna-se uma pena aplicada tanto ao ente coletivo, quanto aos seus dirigentes.

Por fim, resta a percepção de que o sistema alemão possui um caráter puramente administrativo sancionatório para as pessoas jurídicas, mas que não impossibilita a persecução penal das pessoas jurídicas que por ventura tenham contribuído para o crime, desde que tenha correspondência com o tipo penal positivado em lei.

5.4 Responsabilidade Criminal na Legislação Ambiental Brasileira

Análise sobre as legislações protecionistas internacionais, pode-se verificar que a legislação ambiental brasileira é um documento completo em relação aos demais países em que pese aspectos gerais e específicos. Tem como finalidade primordial a proteção do meio ambiente, buscando incessantemente a redução das agressões devastadoras praticadas pelas pessoas físicas, bem como, das pessoas jurídicas. Entretanto,

a nova lei dos crimes contra o meio ambiente veio abordar expressamente esse tipo de responsabilidade penal. Seu conteúdo é assemelhado com o das legislações estrangeiras. Porém, podemos notar, mesmo no bojo dessa lei, situações que também podem gerar discussões. A lei dos crimes ambientais não diferencia o tipo de pessoas jurídicas que podem ser punidas pela prática desses crimes. Em princípio, seriam as pessoas jurídicas de direito público que poderiam ser responsabilizadas (AMORIM, 2010, p.34).

A estruturação dessas normas positivadas é capaz de definir as infrações e, por conseguinte, suas sanções, devendo ser respeitadas por todos. Notório é o entendimento do processo evolutivo do ser humano, principalmente no que se tange ao comportamento social e suas nuances, como por exemplo: as relações entre os setores econômico-financeiras e o meio ambiente.

A importância do desenvolvimento econômico nacional, ser indispensável para uma “melhor qualidade de vida” dos brasileiros, não se pode admitir que o extrativismo exacerbado dos recursos naturais, seja uma prática corriqueira e impune.

A história evolutiva da legislação pátria já demonstrava que a preocupação com a natureza em relação ao tempo e que esse processo diacrônico das normas, possibilita a reorganização/revisão das leis a outros patamares. Isto é, houve um conhecimento da importância dessas legislações acerca dos crimes ambientais para o Brasil, como uma previsão constitucional que,

com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo (PRADO, 2013, p. 79).

Quanto à doutrina e à jurisprudência, no que tange a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, com base em alguns posicionamentos de respeitáveis criminalistas brasileiros daquela época, e estes defendiam essa reestruturação do pensamento brasileiro na construção do debate na área de Direito Ambiental. Pois,

Quando se discute o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode esquecer que o equacionamento da questão deve ser feito no âmbito político. E a opção política sobre o tema já foi feita, e por aqueles que detinham legítimo poder para tanto. O ponto de vista contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica foi vencido no debate institucional, segundo as regras do jogo democrático. A opção política foi inserida no ordenamento jurídico, o que significa a preponderância do entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental (GALVÃO, 2003, p.23).

Após diversas leis e elementos específicos do meio ambiente, surge com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu art. 225, §3º, a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Imperioso destacar, que diante do caráter constitucional deste dispositivo legal, este, foi de suma importância para que dez anos após sua criação a Lei 9.605/1998 – Lei de crimes ambientais fosse publicada.

Essa certificação legal regulamentou o art. 225, §3º da Constituição Federal reordenando as legislações ambientais no que se refere às infrações e penalidades, concedendo a toda população, aos órgãos ambientais e ao Ministério Público ferramentas punitivas de enfrentamento aos agentes agressores do meio ambiente, inclusive a persecução penal das pessoas jurídicas nos casos de condutas criminosas ambientais. Permeando então uma reflexão acerca da admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, justificando que,

após o advento da Lei nº 9.605/98, ainda é foco de grandes discussões na doutrina e na jurisprudência. É óbvio, que seus parâmetros não podem ser os mesmos utilizados pela teoria da responsabilidade individual, fulcrada na teoria clássica, na qual só o ser humano pode ser agente ativo de crime. Ora, a responsabilização criminal da entidade coletiva deve ser compreendida dentro de um âmbito social, porquanto a pessoa jurídica é distinta da pessoa de seus agentes (órgãos), atuando com vontade e objetivos próprios (AMORIM, 2010, p. 37).

A lei flexibiliza a negociação das sanções, quando o agente poluidor se compromete, por meio de acordo devidamente reconhecido, ao se responsabilizar pelo reestabelecimento da área degradada proveniente do dano ou do pagamento de sua dívida. Nesse sentido, após a compreensão dos principais eixos do Direito Ambiental do Brasil e do mundo, apodera-se em argumentar sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, desde as divergências até a ação concreta aos requisitos de responsabilização no discurso jurídico atual, panorama a ser explorado no capítulo a seguir.

5.5 Sensibilização para a Responsabilidade Criminal

É perceptível o entendimento de que a legislação brasileira necessita de lei que pudesse tipificar os crimes ambientais em busca tutelar os bens naturais num diploma legal.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nasceu com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual menciona em seu artigo 173, §5º:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Cabe salientar que, no artigo 225, §3º, da Carta Magna, não só a pessoa física sofrerá sanção penal, mas também as pessoas jurídicas que praticarem condutas agressivas ao meio ambiente. Sendo assim, não restam indagações que no cenário ambiental atual, a sociedade percebeu as limitações e fragilidades inerentes ao estrito existencialismo da espécie humana relacionados com o meio ambiente.

E a partir dessa conscientização nacional voltada a gravidade acerca da crise ambiental, o Direito Penal é a forma de colocar a preservação do meio ambiente em evidência. Pois,

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como extrema ratio. Em outro modo de dizer, a ultima ratio da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões a valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social (MILARÉ, 2014, p. 844).

Com o advento da Lei 9.605/1998, parte da necessidade protecionista do meio ambiente com base no que estabelece os seus artigos, várias são as críticas que permeiam sua fundamentação, haja vista, o seu caráter incriminador possuir sua base no Código Penal Brasileiro.

Neste sentido, as discussões doutrinárias existentes passam pela possibilidade ou não de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais pelo dano causado ao meio ambiente.

5.5.1 As divergências doutrinárias

Sob a luz do entendimento de parte dos estudiosos e doutrinadores sobre os ditames do Direito Penal, é inconciliável a possibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, sob a fundamentação de que estas são entes abstratos criados pela legislação, sendo assim, não são dotadas de consciência, por consequência não possuem vontade própria e que, por sua vez, não praticam condutas que possam ser típicas, ilícitas e culpáveis, não possuindo a capacidade cognitiva do caráter punitivo das possíveis penas aplicadas.

Para a doutrina penalista, a pessoa jurídica nada mais é do que um aglomerado de pessoas que estão unidas por um interesse em comum, de modo que as ações praticadas pelo ente coletivo são frutos de decisões mútuas desses integrantes, vinculando-os num propósito universal.

Importa salientar que, diante dessa perspectiva o ente moral não possui a capacidade de discernir sobre suas condutas, muito menos sobre as consequências que delas se originarão, assim sendo, com base no princípio *Nullum crimen sine conducta*, não poderiam delinquir.

Desta forma, a discussão circunda sobre o fato da natureza abstrata das pessoas jurídicas e por consequência a inexistência de consciência, remetendo a reflexão de que sem consciência e vontade, peculiaridades inerentes aos seres humanos, não há que se discorrer em capacidade de ação ou omissão, elementos imprescindíveis à tipificação penal.

Entretanto, sob outra concepção doutrinária, o próprio Direito na sua essência objetiva compreender os anseios e necessidades da sociedade, estabilizando os desconfortos e extraindo de suas próprias estruturas elementos capazes de suprimir possíveis lacunas frente às variadas circunstâncias e complexidades referentes ao meio ambiente.

Partindo desta premissa, o próprio ordenamento jurídico busca elaborar estratégias para o combate dessa problemática, utilizando-se de técnicas para conciliar a conceituação da natureza das pessoas jurídicas e a possibilidade de sua responsabilização na esfera penal, gerando um método inovador que se baseia nas suas próprias estruturas.

Neste íterim, sob a forte argumentação da teoria da realidade, é que se torna plenamente plausível a redefinição do sujeito ativo de delitos em consonância com os critérios modernos, visando uma prevenção positiva sendo assim razoável a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, entendendo que são pessoas reais, dotadas de vontade própria e assim podendo responder pelas consequências de seus atos.

Por fim, pode-se concluir que duas linhas de pensamento são críveis: um, retrata que o elemento subjetivo de uma conduta ilícita (dolo ou culpa) somente pode advir daquele que se tem consciência psíquica, ou seja, a pessoa física, sendo esta detentora do comportamento possivelmente reprovável, que por sua vez a pessoa jurídica seria incapaz de possuir tais elementos. O outro entende que a pessoa jurídica tem vida, comete crime mediante os elementos subjetivos do dolo e da culpa, independentemente das pessoas físicas que a compõe.

5.5.2 A pessoa jurídica como ente abstrato

O surgimento da ideia de pessoa jurídica deu-se pela necessidade de se formalizar o ente coletivo. Dessa ideia, se caracteriza uma pessoa jurídica como sendo um sujeito detentor de personalidade jurídica, igualmente uma pessoa física, contrapondo-se aos entes despersonalizados.

Entretanto, por ser uma criação da legislação em atendimento as necessidades sociais, as divergências acerca de seus direitos, deveres e responsabilizações são patentes até os dias atuais. Personificar um ente fictício é dar formalização a coletividade, oficializando suas vontades coletivas diferenciando-as das individuais.

Frise-se que, a questão da pessoa jurídica ser um ente abstrato já resta pacificado pelos Egrégios e Colendos Tribunais pátrios, admitindo a responsabilidade penal destas em detrimentos das degradações ambientais por elas praticadas, conforme se exemplifica o jugado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a seguir:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A FLORA. ARTS. 45 e 46, AMBOS DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. RÉUS QUE CORTARAM ÁRVORES SEM LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE E ARMAZENARAM INDEVIDAMENTE MADEIRA. DESTRUIÇÃO DE MAIS DE QUARENTA PINHEIROS. INFRINGÊNCIA CLARA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A imputação penal da pessoa jurídica, apesar de lograr intensas críticas da doutrina especializada, é plenamente possível no atual ordenamento jurídico, uma vez que a própria Constituição da República autoriza esta imputação, nos artigos 173, § 5º, e 225, §3º, ambos da Constituição da República. Ainda que não se possa estabelecer um parâmetro com base exclusivamente na responsabilização penal subjetiva do indivíduo, é evidente que nos termos do artigo 3º da Lei 9.605/98 e artigo 11 da Lei 8.137/90, a pessoa jurídica pode e deve ser responsabilizada penalmente mediante a teoria da ação institucional, ocorrendo uma inequívoca imputação da conduta ilícita praticada pelo ente abstrato por meio de uma decisão coletiva, a que chegaram seus dirigentes. Ocorre, nesse ponto, um princípio de superação da teoria individualista clássica que fundamenta a existência do direito penal moderno, sendo aceito pela jurisprudência 2 dominante a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que com contundente crítica da doutrina penal especializada. II - A materialidade delitiva se encontra demonstrada nos autos, atestando-se a desnecessidade de outro laudo pericial produzido na fase judicial ademais pode ser extraída dos elementos constantes nos autos, que, com base nos artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis ao caso em decorrência do que prevê o artigo 79 da Lei 9.605/98, estão a demonstrar a efetiva ocorrência do dano ambiental, ou seja, o efetivo corte de árvores nativas e o depósito irregular de madeira, sem a autorização do órgão ambiental e ainda desrespeito a ordem da autoridade administrativa. deve-se consignar que a ausência de laudo técnico pericial, a ser produzido na fase de cognição, quando os vestígios já haviam desaparecido (registrado no entanto por imagens fotográficas e lavrado relatório circunstanciado da situação), não induz sumariamente ao juízo absolutório, porquanto pelos demais elementos de prova, notadamente aqueles apurados pelos agentes que constatarem o ilícito ambiental, como pelas imagens fotográficas (fls. 15) e demais documentos coligidos, inclusive os depoimentos testemunhais, apontam para a ocorrência do ilícito, corroborado inclusive pelos depoimentos orais judiciais e extrajudiciais encartados no caderno processual. III - As provas produzidas sob o contraditório que demonstram de modo indene de dúvidas a responsabilidade do ora apelante pelo fato narrado na inicial, havendo conjunto probatório idôneo a demonstrar ter os réus efetivamente procedido ao corte das árvores e estoque indevido de madeira, inclusive de mais de quarenta árvores de pinheiro, contra disposição legal e regulamentar, e sem qualquer autorização do órgão competente. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1706180-2 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.02.2018) (TJ-PR - APL: 17061802 PR 1706180-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 01/02/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2208 27/02/2018).

Portanto, mesmo diante das controvérsias existentes entre a lei e a doutrina no que tange a responsabilização do ente coletivo, frente aos paradigmas dogmáticos que circundam a sua natureza abstrata, não restam dúvidas sobre o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro ao caso em comento, pois, para aquela pessoa jurídica que praticar algum crime contra o meio ambiente, sentirá as consequências jurídicas penais com suas possíveis sanções.

5.5.3 Sobre a obrigatoriedade da dupla imputação

Dirimido os imbróglis sobre a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas, a questão a ser enfrentada é se essa imputação poderá ser direcionada somente ao ente coletivo ou necessariamente deverá ser imputada cumulativamente a pessoa física que a representa.

Sobre este tema, a doutrina persegue a ideia de que para que se haja a dupla imputação deverá a pessoa física, representante da pessoa jurídica, enquadrar-se em alguns requisitos: que a infração individual seja praticada no interesse da pessoa coletiva; que a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa; que a infração cometida o seja por pessoa estreitamente ligada a pessoa coletiva; que a prática da infração tenha o auxílio e o poderio da pessoa coletiva.

O entendimento jurisprudencial pode ser analisado sob dois aspectos. O primeiro defende a teoria da dupla imputação, pois, a única forma de se responsabilizar a pessoa jurídica é necessariamente se imputando o crime a pessoa física que a representa, ou seja, somente haverá a persecução penal de ente abstrato se existir a conduta lesiva praticada pela ação humana. Vale salientar que este aspecto resta ultrapassado e não mais utilizado pelos tribunais pátrios.

Em continuidade, o segundo aspecto é de que não há necessariamente uma obrigatoriedade de se haver a dupla imputação, haja vista, a pessoa jurídica ser dotada de vontade própria e, sendo assim, podendo responder individualmente por seus atos criminosos em desfavor do meio ambiente, conforme será debatido no tópico seguinte que trará o posicionamento dos Egrégios e Colendos Tribunais Superiores do Brasil.

5.5.4 A responsabilização sob a ótica do Supremo Tribunal Federal

O processo evolutivo do ordenamento jurídico nacional, foi à previsão de responsabilidade penal das pessoas morais pelas lesões contra o meio ambiente. Impende

ressaltar que, há pouco tempo existia uma espessa divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal em relação à teoria doutrinária da dupla imputação.

Para o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ restava harmonizado o entendimento no viés de ser necessária a denúncia cumulativa da pessoa física e da pessoa jurídica, aquela suprindo o elemento subjetivo próprio do tipo penal, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, consequentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (RMS 37.293/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 44 1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (RMS 27.593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 02/10/2012).

Por sua vez, a Suprema Corte do país, o Supremo Tribunal Federal – STF fundamentando-se nos art. 173, §5º e no art. 225, §3º ambos da Constituição Federal de 1988, reporta que não há qualquer óbice impeditivo que se coadune com a teoria da dupla imputabilidade, aduzido pelo Diploma Maior para a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes contra o meio ambiente e que qualquer restrição neste sentido é inconstitucional. Consolidando assim seu entendimento, transcreve-se o julgado do RE 548.181:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. **A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades

para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. **5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.** (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Destarte o STJ ter fixado entendimento a respeito do tema, após a publicação da jurisprudência retro, modificou-o no sentido de alinhar-se com a Suprema Corte, segundo narra o informativo 566:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS. É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.

Desta maneira, o poder judiciário já consignou que nas ações penais em que a demanda perpassa por crimes ambientais perpetrados por pessoas jurídicas, não há uma obrigatoriedade em se imputar a responsabilidade cumulativa com a pessoa física que a representa.

Contudo, em sendo o caso de se atribuir dolo ou culpa a pessoa física, haverá a necessidade que a infração individual seja praticada no interesse da pessoa coletiva, assim como a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa, e que a infração cometida seja por pessoa estreitamente ligada à outrem, coletivamente, e por fim, almeja-se que a prática da infração tenha o auxílio e o poderio da pessoa coletiva.

5.6 Sensibilização Ambiental para o Brasil de amanhã

O Brasil é um país, rico em recursos naturais, uma variedade enorme de espécies da fauna e da flora, cortado por vários rios e uma biodiversidade ampla e invejável frente a outros países. Entretanto, os recursos naturais são escassos e diante de um sistema retrógrado de exploração que visa única e exclusivamente à ascensão econômica, o meio ambiente sofre agressões diuturnamente e de forma desenfreada, levando muitos ecossistemas a extinção e com eles muitas espécies de animais e de plantas. Pois,

Nossa terra é linda, produtiva, abundante, e dela temos vivido. Nesse campo travam-se várias batalhas para a modernização do país. O pior que se pode fazer é não ouvir os avisos do planeta, desperdiçando a herança que temos, e é exatamente isso o que o Brasil tem feito (LEITÃO, 2015, p. 339).

Vale salientar que o desenvolvimento do país, visa proporcionar uma “qualidade de vida” para todos os membros da sociedade, com a acentuada produção industrial, alta produtividade do agronegócio, aumento das negociações dos setores atacadista e varejista e ainda a fomentação do setor de serviços.

Contudo, não se pode admitir que esse sonhado “desenvolvimento” de primeiro mundo, seja a qualquer custo, pois tendenciosamente não só o meio ambiente, como também, o próprio cidadão, sofrerão com as consequências desses atos a curto e médio prazo. Casos emblemáticos de agressões contra a natureza tiveram repercussões internacionais e consequências desastrosas e que podem ser analisadas num contexto nacional. Por exemplo o rompimento da barragem de Mariana é um exemplo, fato que dizimou todo um ecossistema de forma abrupta e instantânea, levando a falência uma grande variedade de animais e de vegetação, poluiu águas de rios com seus dejetos da lama que era captada após a utilização para exploração do minério existente naquela região. Estes, que alcançaram as águas marinhas, afetando diretamente aquele ecossistema, prejudicando todo um bioma, isso sem contar com as diversas vidas humanas ceifadas, famílias totalmente destruídas e até o dado momento a pessoa jurídica pouco foi responsabilizada.

Importante frisar que, essa foi uma tragédia anunciada, pois, mesmo com a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, pouco ou nada se fez, diante do poderio político-econômico que a pessoa jurídica responsável detém. Infelizmente o poder judiciário possui suas limitações, e por isso acaba por se tornar ineficaz frente às influências políticas que as grandes corporações possuem.

Outro exemplo bastante contundente foi o derramamento de óleo de proporções épicas que ocorreu no litoral nordestino há poucos meses. Desastre ambiental que afetou diretamente diversos animais marinhos, prejudicando os corais e desestruturando todo um ecossistema, que por consequência lesou várias pessoas ribeirinhas que dependia da pesca para sua subsistência e que até ainda não foi identificado e devidamente punido o responsável por essa atrocidade a fauna e a flora da costa brasileira.

Muitos são os casos de agressões, degradações e explorações incontroláveis pelo qual o meio ambiente do país sofre. Desmatamentos e queimadas florestais, caça predatória, poluição das águas fluviais, enfim, muitos desses desmandos praticados por pessoas jurídicas que não se preocupam em ter um desenvolvimento de forma sustentável, que buscasse um equilíbrio e proteção dos recursos naturais.

Insta ressaltar que, é dever do Estado e da sociedade a proteção do meio ambiente, em conformidade com as determinações constitucionais. Dito isto, a legislação deve estar em perfeita sintonia e atenta, pois, o meio ambiente equilibrado, por se tratar de um direito fundamental, se coaduna perfeitamente com o direito à vida, visto que, este depende diretamente daquele.

Posto isto, diante de todas as informações aduzidas exhaustivamente, verifica-se a extrema importância da existência do dispositivo constante no art. 173, §5º, do art. 225, §3º ambos da Constituição Federal de 1988, assim como, da Lei 9.605/1998 - Lei de crimes ambientais como forma de controle institucional frente as diversas arbitrariedades causadas em face do meio ambiente por parte das pessoas jurídicas.

Impera ressaltar que, a fiscalização dos órgãos competentes e aplicabilidade desses princípios legais devem ser incansáveis no combate a esses crimes, criando mecanismos estratégicos, educativos, incentivadores e punitivos, com vistas à preservação do meio ambiente.

Obviamente que a Lei de crimes ambientais não é perfeita e não atende a todas as demandas ambientais, por possuir algumas lacunas de difícil compreensão e interpretações diversas a depender das concepções de quem julga. Com isso, concedendo ao poder discricionário do judiciário, julgamentos muitas vezes discrepantes frente a condutas similares, aplicando penalidades diversas a crimes análogos, necessitando que haja uma atuação em conjunto dos tribunais pátrios e dos doutrinadores, buscando a uniformização pacificada sobre o tema.

Não é incomum de se encontrar pelas instancias judiciárias do país a existência de crimes perpetrados em face do meio ambiente, que possuam as mesmas peculiaridades, as

mesmas características, e por muitas vezes o mesmo sujeito passivo, ou seja, a pessoa jurídica causadora do dano e a aplicabilidade da penalidade ao fim da ação penal ser diversa.

Ratificando esse contexto, Reale Júnior (1998) enumera alguns casos dessas controvérsias legislativas, em artigo intitulado: “A Hedionda Lei dos Crimes Ambientais”, ao que se apresenta um recorte comentado com base nas seções e artigos extraídos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. E, sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente presentes nesse diploma legal, citam-se, como exemplo:

A pena do crime de destruir florestas de preservação permanente (art. 38) é idêntica à pena do delito de soltar ou transportar balões (art. 42), qual seja detenção de 1 a 3 anos ou multa. Assim, o agente que transporta um balão ou aquele que destrói (aniquila) uma floresta de preservação permanente pode sofrer a mesma pena – 1 ano de detenção ou uma multa. [...] A pena do crime de exercer ilegalmente atividade potencialmente poluidora (art. 60) é de detenção de 1 a 6 meses ou multa. A pena de “maltratar” plantas de jardim e praças (art. 49) é de 3 meses a 1 ano ou multa. Quem constrói ilegalmente uma fábrica potencialmente poluidora sofre pena mínima de 1 mês de detenção (ou multa); quem destrói uma margarida do jardim sofre pena mínima de 3 meses de detenção (ou multa). Por sua vez, o art. 50, que pune o delito de destruir florestas fixadoras de dunas ou mangues tem pena cominada de 3 meses a 1 ano e multa (pena idêntica a do delito do art. 49). Em outras palavras, destruir uma planta de um jardim ou aniquilar (exterminar) uma floresta fixadora de duna ou mangue são comportamentos punidos na mesma intensidade (REALE JÚNIOR, 1988, p. 03).

Entretanto, é importante destacar que essa lei entrou em vigor na intenção de apresentar e acrescentar dados sobre as infrações penais diante de crimes ambientais, porém antes da chegada dessa lei, já se tinha um contíguo inacabável de outras leis, mas que essas não asseguravam essas ações juridicamente.

Por isso, não se pode ignorar a lei positivada, todos devem respeitá-la e obedecê-la, sendo o mais sensato a existência de uma alteração legislativa que possa ir adequando-a as necessidades inerentes ao protecionismo ambiental, bem como, as pretensões da sociedade.

O Estado deve estar atento a essas mudanças, realizando as adequações legislativas pertinentes em busca de projetos educacionais e incentivadores das empresas que protejam o ecossistema, demonstrando relevância ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conjuntamente com um desenvolvimento econômico promissor e sustentável, visando dar qualidade de vida para os seres humanos e não humanos de hoje, preservando a existência dos seres do amanhã.

6 ANÁLISES E DISCUSSÕES DA PESQUISA



De quantas graças tinha, a Natureza

*De quantas graças tinha, a Natureza
Fez um belo e riquíssimo tesouro,
E com rubis e rosas, neve e ouro,
Formou sublime e angélica beleza.*

*Pôs na boca os rubis, e na pureza
Do belo rosto as rosas, por quem mouro;
No cabelo o valor do metal louro;
No peito a neve em que a alma tenho acesa.*

*Mas nos olhos mostrou quanto podia,
E fez deles um sol, onde se apura
A luz mais clara que a do claro dia.*

*Enfim, Senhora, em vossa compostura
Ela a apurar chegou quanto sabia
De ouro, rosas, rubis, neve e luz pura.*

(Luís Vaz de Camões, 1595, p. 1).

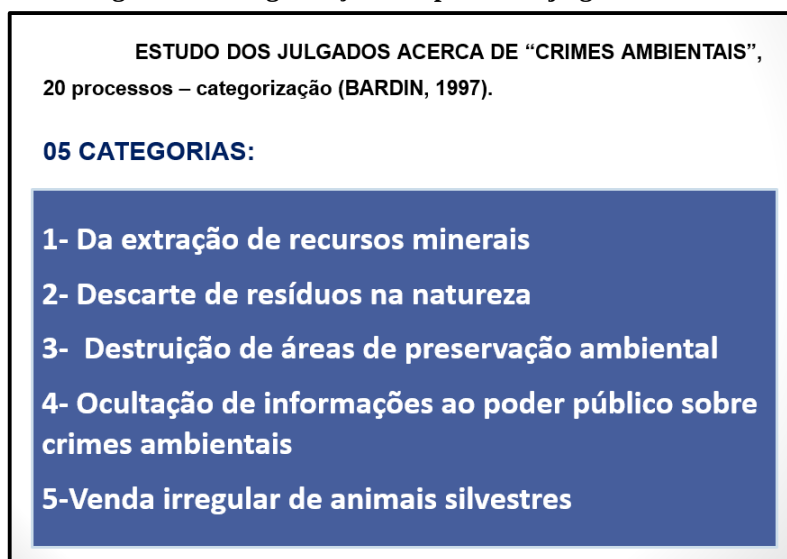
6 DOS CRIMES AMBIENTAIS PARA UMA SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISES E DISCUSSÕES ENTRE O DOLO E A CULPA

Para a construção deste capítulo, foi utilizado como parâmetro de análise para estudo, os julgados que ocorreram nos últimos 10 (dez) anos (2011 a 2021) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 em que versaram sobre crimes ambientais, tendo como amostra de sua totalidade (211 processos) um montante de 10% (dez por cento), ou seja, 20 (vinte) processos, aos quais foram estratificados por meio de uma tabela, demonstrando a origem da demanda jurídica, a data do julgamento do acórdão, qual Estado ocorreu o crime ambiental, a tipificação do crime, o tipo de recurso interposto, qual foi o mérito da lide, qual o resultado do acórdão, qual parte recorreu e qual foi a parte recorrida, qual a situação do(s) réu(s) e por fim, qual a penalidade atribuída, conforme apêndice 1.

Foi observado que dos 20 (vinte) processos analisados, 9 (nove) tiveram seus acórdãos ratificando as sentenças de 1 Instância/Grau, seja mantendo a integralidade o conteúdo de seus dispositivos, seja alterando-os no sentido de aplicação de uma penalidade menos gravosa, ou até mesmo substituindo-os por medidas sancionatórias alternativas.

E, para uma melhor explanação, a figura 4 representa a leitura quanto à categorização da amostra em discussão, tendo como base a tipificação de cada processo, possibilitando uma melhor classificação de sentidos e significados.

Figura 4 – Categorização dos processos julgados do TRF5



Fonte: Os Autores (2022).

A categorização está pautada em cinco tipos crimes ambientais, que irão resultar em três análises, a partir dos processos julgados como “condenação” e que constam nos registros jurídicos dados específicos entre o dolo e a culpa dos réus. Dos processos que findaram em condenações, nove ao todo, houve três crimes ambientais que se destacaram, entre eles: Extração de recursos minerais sem a devida autorização legal; Venda ilegal de pássaros silvestres e degradação de vegetação de manguezal. Tais crimes, processos e suas definições que serão exemplificados, a seguir.

6.1 Da extração de recursos minerais sem autorização legal

A mineração ocupa um espaço importante no desenvolvimento do país, sendo um dos esteios da economia brasileira. Contudo, apesar da relevante notoriedade econômica que possui, deve sempre ser praticada com prudência, vez que, causa impactos ambientais substanciais no local de desenvolvimento dessas atividades.

Por essa razão, as atividades que, porventura, possam causar potenciais impactos ambientais se sujeitam a um prévio licenciamento ambiental a ser realizado frente ao órgão ambiental competente, que procederá com a abertura do procedimento administrativo, que ao final, ensejará na possível autorização de operacionalização do empreendimento.

A extração de material de garimpo, quando executada em contrariedade com as normas legais positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, sem a devida autorização necessária para a sua execução, ou quando, a prática do indivíduo está em desconformidade com a permissão a ele disposta, configura crime ambiental segundo previsto no artigo 55 da Lei nº. 9.605/98, se caracterizando como usurpação de minérios pertencentes à União. Dito isto, pode-se afirmar que essa conduta ilegal (extração mineral) ocasiona variados reflexos na sociedade, incluindo-se os danos ambientais.

Entretanto, imprescindível se faz elencar quais materiais são considerados como garimpáveis no Brasil. Neste sentido, o artigo 2, em seu inciso III, da Lei 11.685/08 (Estatuto do Garimpeiro) traz um rol exemplificativo, em que enumera esses materiais, tais como: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, entre outros minerais de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM (Departamento Nacional de Pesquisa Mineral).

Há de se ressaltar, que quando ocorre a exploração/extração dos materiais supramencionados sem a permissão do Estado Brasileiro, este deve compelir tais práticas por

se caracterizarem como sendo atos atentatórios à legalidade e agressivos ao patrimônio público. O agente causador do dano, além de praticar atos que causam impactos ambientais lesivos ao ecossistema da região, acaba por também interferir diretamente na economia do Estado, pois, tomando posse para si de riquezas minerais de forma ilegal, priva o desenvolvimento do Estado gerando desta forma do dever de ressarcir a União pelos prejuízos causados ao patrimônio público.

De acordo com a Lei nº 8.176/1991 estabelece que: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo com pena: detenção, de um a cinco anos e multa. § 1º Isso é da mesma maneira para quem não possui autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima (BRASIL, 1991).

Quando desempenhada a lavra clandestina de recursos minerais sem qualquer autorização, prática junto o crime ambiental e o crime de usurpação. A ação é, normalmente, uma só, mas gerará dois resultados de conduta.

De maneira a exemplificar, a extração ilegal de minérios nos leitos dos rios pode ocasionar uma degradação significativa àquela região, já se tal garimpagem for realizada no solo, poderá acarretar severas alterações no meio, incluindo-se os lençóis freáticos. À vista disso, a atividade extrativista ilegal é, indubitavelmente, agressiva ao meio ambiente, onde, em diversas oportunidades pode danificá-lo consideravelmente, dada a falta de planejamento, estudo de minimização dos impactos ambientais, vinculados a inexistência de conhecimento técnico.

Em observância aos dados levantados neste projeto, num universo de 211 processos relativos a crimes ambientais julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 no período compreendido entre os anos de 2011 a 2021, levando-se em consideração uma amostra de 10% destes (20 processos), foi possível identificar que 7 (sete) destes processos foram julgados tendo como mérito principal o crime capitulado no artigo 55 da Lei 9.605/98, que versa, em suma, sobre a extração ilegal de recursos minerais.

Vale salientar, que os processos que serão aqui analisados, são em sede de recursos interpostos por umas das partes da lide processual, haja vista, que o TRF5 é órgão do Poder Judiciário tido como sendo de 2ª instância. Sendo assim, os processos objeto de estudo, foram sentenciados em 1ª instância e, por insatisfação de alguma das partes, recorreu-se ao órgão superior em busca de acórdão que pudesse reformar o *decisum*.

Em continuidade, vencida tal explanação, entre os processos analisados que tiveram como crime central a extração de recursos minerais de forma ilegal, 3 (três) foram oriundos de Estado do Rio Grande do Norte (RN), sendo estes na 8ª Vara Federal, 9ª Vara Federal e na 12ª Vara Federal; 2 (dois) no Estado de Pernambuco, sendo na 26ª Vara Federal e na 28ª Vara Federal; 1 (um) no Estado da Paraíba, na 6ª Vara Federal e 1 (um) no Estado do Ceará, sendo na 11ª Vara Federal.

Quadro 1 – Extração de recursos minerais - total de processos por Estado

ORIGEM (ESTADO)	TOTAL(ACÓRDÃOS)	CONDENAÇÕES	ABSOLVIÇÕES
RN	3	3	-
PE	2	1	1
CE	1	-	1
PB	1	1	-
TOTAL	7	5	2

Fonte: Os Autores (2022).

Entretanto, após o estudo detalhado desses julgados, 2 (dois) foram julgados favoráveis aos réus, sentenciando-os pela absolvição (11ª Vara Federal do Ceará e 28ª Vara Federal de Pernambuco) e os outros 5 (cinco) foram confirmadas as sentenças condenatórias exaradas em 1ª Instâncias, ora mantendo a integralidade de seus dispositivos, ora julgando parcialmente provido os recursos, exarando acórdãos no sentido de modificar as penas atribuídas nas sentenças do juízo *a quo*, (conforme anexo 1 – EXEMPLIFICAÇÃO PENA DE CONDENAÇÃO – RN – TRF5).

O artigo 2º da Lei 8.176/1991 estabelece que:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo com **pena: detenção, de um a cinco anos e multa.**

§ 1º Isso é da mesma maneira para quem não possui autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima (BRASIL, 1991). (grifo nosso).

E ainda, preceitua o artigo 55 da Lei 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: **Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente (BRASIL, 1988). (grifo nosso).

Nestes termos, observando as penas bases instituídas nos tipos penais acima citadas, comparando-as com as penas que foram efetivamente reformadas por meio dos acórdãos do TRF5, é possível certificar, em análise dos processos em que os réus foram condenados, que algumas penalidades foram muito próximas ao determinado pela Lei, porém, outras foram convertidas em multa ou em penas restritivas de direitos.

Posto isto, denota-se com a análise dos dados colhidos através dos julgados mencionados, que as penalidades aplicadas, comparando-as com os crimes perpetrados e, por consequência, os impactos ambientais ocasionados por estas condutas ilícitas, estão muito aquém de uma compensação que venha a sanar os danos ambientais causados, assim como, é notório que as finalidades das penas, segundo o Direito Penal (retribuição; prevenção e ressocialização) ora perseguidas, também não foram alcançadas, dada as efêmeras sanções exaradas.

6.2 Da venda ilegal de pássaros silvestres

A fauna nacional, desde a colonização dos portugueses às terras “tupiniquins”, desperta interesses estrangeiros, dada as riquezas na sua biodiversidade e suas belezas raras somente encontradas no Brasil. Neste entendimento, as espécies de aves nativas são, na sua maioria, comercializadas para atender ao mercado internacional, mas que também, acaba por contemplar os interesses escusos do mercado interno.

Esse despertar de interesses pelas aves silvestres do Brasil, se dá por ocasião de suas variedades de cores e cantos, sendo raptadas de seu habitat natural para serem aprisionadas em gaiolas e servirem como animais de estimação. Posto isto, muitos desses espécimes são negociados em pleno ar livre (feiras livres), facilitando dessa forma o tráfico desses animais de maneira indiscriminada, permitindo cada vez mais a prática desses crimes ambientais.

Vale destacar que, é difícil mensurar o tamanho exato do tráfico de animais no Brasil, especialmente quando levamos em consideração que há pouca estrutura de investigação e combate desse tipo de crime.

Entretanto, estima-se que a venda ilegal dessas aves silvestres ocupa o terceiro maior comércio ilícito do planeta, ficando atrás somente para o narcotráfico e as vendas ilegais de armas de fogo, movimentando bilhões de reais por ano. A grande parte desses animais são destinados a colecionadores, zoológicos, faculdades, centros que atuam na área da pesquisa, empresas do ramo farmacêutico, lojas de pets, e ao mercado externo, sendo este último, o mais

rentável.

Dentre os impactos mais significativos gerados pelo tráfico de animais destaca-se a redução da abundância de determinadas populações, visto que a captura excessiva é a segunda principal causa da redução populacional de várias espécies, perdendo apenas para a degradação e a redução dos habitats provocadas pelo desmatamento. Como consequência, os ecossistemas sofrem modificações nas estruturas das comunidades que, com suas populações reduzidas podem não mais desempenhar sua função ecológica.

Infelizmente, além da caça predatória aliada a destinação supramencionada, a grande maioria desses animais aprisionados não conseguem sobreviver ao transporte, dada as precárias condições de acondicionamento e aos maus – tratos que sofrem, acarretando impactos ao equilíbrio ecológico, muitas vezes, irreversíveis, ensejando a extinção de algumas espécies.

Em continuidade, importante frisar acerca da cultura milenar que resta enraizada em grande parte da população brasileira, em que o aprisionamento dessas aves para exibicionismo, como também para o comércio, precisa ser desmitificado por meio de uma sensibilização educacional, demonstrando assim que tais práticas além de prejudiciais para a fauna e, por conseguinte, para o equilíbrio ecológico, também restam tipificadas como crimes ambientais.

As pessoas que possuem animais silvestres em casa, provenientes da natureza, contribuem para uma série de problemas. Os animais retirados da natureza perdem a habilidade de caçar seu alimento, de se defenderem de predadores ou de se protegerem de condições adversas. Um animal preso é privado do processo reprodutivo, ficando incapacitado de gerar descendentes, aumentando o risco de extinção de várias espécies.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605) criada em fevereiro de 1998, considera os animais, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, propriedade do Estado, sendo, portanto, a compra, a venda, a criação ou qualquer outro negócio envolvendo animais silvestres crime inafiançável. Segundo essa lei, se o ato criminal atinge espécies ameaçadas de extinção, a pena é aumentada em 50%. Se além de constante na lista oficial nacional de ameaçada de extinção, a espécie constar ainda no anexo I ou II da Cites (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção), a multa por espécime apreendido pode de R\$ 500 alcançar R\$ 3 mil ou mesmo R\$ 5 mil (Decreto Federal nº 3.179/99).

Neste sentido, em consonância com o artigo 29 da Lei 9.605/98, comete crime ambiental quem, por meio de sua conduta, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da

autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, tendo como penalidade de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1988).

Ainda em observância a norma legal, o mesmo artigo, em seu parágrafo 1, retrata que incorrerá nas mesmas penas, quem, por meio de sua conduta ilícita, impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, assim como, quem vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art.29 [...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1988).

Neste viés, seguindo a mesma linha de raciocínio do item 5.1, em observância aos dados levantados neste projeto, num universo de 211 processos relativos a crimes ambientais julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 no período compreendido entre os anos de 2011 a 2021, levando-se em consideração uma amostra de 10% destes (20 processos), foi possível identificar que 3 (três) destes processos foram julgados tendo como mérito principal o crime capitulado no artigo 29 da Lei 9.605/98, que versa, em suma, sobre matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Frente a estas informações, foi possível identificar que os 3 (três) processos cujo crime perpetrado resta enquadrado com o tipo do art. 29 da Lei 9.605/98, 1 (um) foi oriundo da 8ª

Vara Federal do Ceará; 1 (um) na 9ª Vara Federal de Sergipe e por fim, 1 (um) na 13ª Vara Federal de Pernambuco.

Quadro 2 – Venda ilegal de pássaro silvestres - total de processos por Estado

ORIGEM(ESTADO)	TOTAL(ACÓRDÃOS)	CONDENAÇÕES	ABSOLVIÇÕES
CE	1	1	-
SE	1	1	-
PE	1	1	-
TOTAL	3	3	-

Fonte: Os Autores (2022).

Portanto, em análise pormenorizada dessas decisões, identificou-se que todos os 3 (três) processos foram no sentido de se manter a condenação dos réus, ratificando, na totalidade ou parcialmente, as sentenças condenatórias em 1ª Instância.

Sendo assim, percebe-se que as sanções penais as quais os réus foram submetidos, em comparação com as penas determinadas em Lei, se coadunaram. Porém, são penalidades que, por diversas vezes, não são suficientes para uma reparação ao meio ambiente lesado, ou até mesmo, para causar algum tipo de arrependimento por parte dos agentes praticantes dos atos ilícitos.

Diante do exposto, conclui-se que a aquisição e a posse ilegais de animais silvestres são, portanto, consideradas crimes ambientais, estando o infrator sujeito a multas e penalizações, onde tais penalizações ainda não são suficientes para coibir a continuidade na prática desses crimes. O ideal é que a sociedade, por meio de uma sensibilização educacional, tenha uma mudança de comportamento em relação às aves e a toda a fauna silvestre, preferindo que vivam livres, em seus ambientes originais, e denunciando a comercialização ilegal.

6.3 Do corte de vegetação natural de manguezal em área de preservação permanente no Bioma de Mata Atlântica

Antes das ponderações necessárias ao esclarecimento acerca do tema, é de suma importância conceituar-se o que seria uma Área de Preservação Permanente, sendo assim, Área de Preservação Permanente é uma representação jurídica, que teve sua gênese no Direito

Ambiental, onde estabelece limites a exploração da propriedade rural ou urbana, nas suas práticas extrativistas ou agropastoris.

Tal definição está estampada no artigo 3º, Inciso II, do Código Florestal (Lei 12.651/12), que conceitua Área de Preservação Permanente – APP como sendo: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Esses locais surgiram com o propósito de preservar os recursos naturais existentes, proibindo de maneira estrita, qualquer forma de exploração inconsequente e desenfreada pelo homem. Já no artigo 4º da mesma Lei (12.651/12), designa os critérios necessários para que um determinado local seja considerado como uma APP.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (BRASIL, 2012).

Ainda no mesmo artigo, é possível delimitar quando se trata de áreas em torno dos lagos e lagoas naturais:

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas (BRASIL, 2012).

E por conseguinte, o artigo 4º, versa sobre outras localidades que serão abarcadas por tal proteção legal, quais sejam:

- III - As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - Os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta, definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (BRASIL, 2012).

O entendimento acerca da denominação de Área de Preservação Permanente, que será de valia para a análise do processo ao qual foi objeto de estudo.

Como fora relatado anteriormente, a área de manguezal é considerada como sendo uma APP em toda sua extensão, não podendo ser degradada ou explorada sem a devida autorização legal para tanto.

O manguezal, conceitua-se como sendo um ecossistema típico da região de litoral, mais precisamente em terrenos baixos que sofrem influência da ação das marés, é constituído por vasas lodosas tenras ou arenosas. Se associam, hegemonicamente, a vegetação natural comumente conhecido como mangue e pode ser encontrado ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina.

Em continuidade e em conformidade com os artigos 38 e 40 da Lei 9.605/98, é considerado crime ambiental a conduta humana ilícita que visa destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, tendo como sanção penal a detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1988).

Bem como, quem visa causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização, tendo como pena a ser aplicada a reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos (BRASIL, 1990).

Em alinhamento com os itens anteriores (5.1 e 5.2), analisando os dados que foram obtidos frente ao estudo dos processos relativos aos crimes ambientais julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, naqueles que tangem a conduta criminosa de cortar vegetação natural de manguezal em área de preservação permanente no bioma de mata atlântica, identificou-se 2 (dois) processos que tiveram seus méritos apreciados pela corte julgadora.

Diante de tais informações, esses 2 (dois) julgados, cujos crimes se enquadram perfeitamente com o tipo penal capitulado nos artigos 38 e 40 da Lei 9.605/98, foram identificados como sendo o primeiro originário na 9ª Vara Federal de Sergipe e o outro na 2ª Vara Federal de Alagoas.

Quadro 3 – Destruição de áreas de preservação - total de processos por Estado

ORIGEM(ESTADO)	TOTAL(ACÓRDÃOS)	CONDENAÇÕES	ABSOLVIÇÕES
SE	1	-	1
AL	1	1	-
TOTAL	2	1	1

Fonte: Os Autores (2022).

Ato contínuo, diante dessa análise, verificou-se que 1 (um) processo o réu foi absolvido, enquanto noutro processo o réu foi condenado, sendo esta última corroborando com a sentença condenatória de 1º Grau.

Por conseguinte, é imperioso salientar que nos crimes ambientais praticados mediante a atuação humana irresponsável que visa degradar o manguezal, suprimindo sua vegetação, bem como, caçando predatoriamente os animais que ali existem, gera uma sequela irreparável para a manutenção das espécies, refletindo assim com o desequilíbrio ambiental.

6.4 Da sensibilização ambiental para uma conscientização ambiental: um processo de combate aos crimes ambientais

A inquietação com a conservação do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável tem crescido exponencialmente, pois durante décadas, acabou por ficar em segundo plano em desfavor da tão almejada progressão econômica. A degradação dos ecossistemas naturais pode acarretar desde o comprometimento de sua qualidade, ameaça ou até mesmo extinção, por serem recursos finitos que não podem ser substituídos, como afirma Miller e Spoolman (2011). Na legislação, estas ações ilícitas que prejudicam a natureza e os seus recursos naturais são consideradas como crimes ambientais.

A lei n. 9.605/1998 estipula sanções administrativas e penais para quem causar prejuízos ou danos ambientais que envolvam os animais, a flora, o ar, os mares, os rios e lagos, o solo, o subsolo (recursos hidrominerais), o patrimônio histórico e cultural e a probidade administrativa ambiental (Brasil, 1998). E, dessa forma, os crimes foram assim tipificados: crimes contra a fauna (art. 29 a 37), crimes contra a flora (art. 38 a 53), da poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 61), dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65), dos crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69) e as infrações administrativas (art. 70 a 76) (BRASIL, 1998).

A legislação ambiental pátria se empenha em minorar os impactos gerados pelas condutas ilegais praticadas pelo homem ao meio ambiente, sua fauna e sua flora. Todavia, mesmo sendo considerada como moderna, a legislação ambiental, ainda é ineficaz quanto a sua aplicabilidade, dada a excessiva burocracia que a circunda, bem como, com suas penas cominadas aos agentes delituosos dos crimes ambientais, não assegurando a essência das penalidades (retribuição; prevenção e ressocialização), muito menos, não são suficientes para evitar a não reincidência da conduta criminosa.

Foi possível perceber nos casos concretos, objetos de análise deste projeto, que muitos dos argumentos levantados pelos réus nos crimes ambientais perpetrados foram o desconhecimento de que tais condutas eram consideradas crimes e de que por muitos anos, desde seus antepassados, tais práticas eram recorrentes e que nunca tinham tido nenhum problema.

É notório que frente as complexidades inerentes aos seres humanos dada a uma visão antropocentrista ambiental ultrapassada, tais leis ainda são insuficientes para extirpar essas práticas criminosas, sendo necessário, além de uma melhor adequação da Lei, que também se anseie por uma sensibilização educacional dos membros de uma dada sociedade visando uma

mudança de entendimento cultural, permitindo dessa forma que haja uma maior conscientização ambiental.

A expressão “sensibilização” é empregada para caracterizar condutas que vão além da observância das informações acerca do meio ambiente e das boas práticas de preservação e conservação. Justamente, porque estar disposto a alterar costumes exige dedicação e envolvimento, além de atenção, presteza e sensibilidade para com o tema.

Sensibilizar, em educação ambiental, é apresentar as informações relacionadas às questões ambientais de modo que as pessoas percebam como isso está relacionado às suas vidas e de suas comunidades, e com isso estimular uma predisposição em compreender o que mais está envolvido, qual o seu papel e parcela de sua responsabilidade para, consequentemente, realizar mudanças comportamentais visando à melhoria da situação.

O processo de sensibilização dos membros de uma dada sociedade, por si próprio, não consegue conservar as mudanças por um extenso lapso temporal, acabando por se tornar mais uma etapa de um processo educacional complexo, denotando a temática e acarretando à vontade em adquirir mais conhecimento, se aprofundando nas questões relativas à preservação/conservação ambiental, com isso, gerando um conjunto de ações positivas.

Desta maneira, contribui com a compreensão consciente das pessoas, mesmo que de maneira inicial, do papel determinante na relação com o meio ambiente, levando-se em consideração sua própria qualidade de vida, tendo o entendimento que essa mesma relação é simbiótica, ou seja, é indissociável.

A sensibilização ambiental não é o mesmo que conscientização ambiental. A conscientização presume uma conduta que se torna irrelevante quando não convertida em ação efetiva. A conscientização ambiental, busca a real transformação, a gênese do pensamento crítico, o empenho no sentido aperfeiçoar a qualidade do meio ambiente, objetivando a redução dos crimes ambientais e, por consequência, os impactos ambientais decorrentes destas condutas.

A conscientização consiste num processo que permite a ultrapassagem da esfera espontânea de apreensão da realidade, com a possibilidade de avançar para uma esfera crítica, na qual a realidade se dá como objeto cognoscível em que o homem assume uma posição epistemológica. Para o educador, a conscientização é um processo de tomada de posse da realidade que desvela a incompletude do ser, sendo um incessante movimento de transformação, pois a criação de uma nova realidade, tal como está indicada na crítica precedente, não pode esgotar o processo da conscientização (FREIRE, 2018).

Assim, a conscientização é o teste da realidade. Quanto mais nos conscientizamos, mais “desvelamos” a realidade, e mais aprofundamos a essência fenomênica do objeto diante do qual nos encontramos, com a finalidade de analisá-lo. Por essa razão, a conscientização não consiste num “estar diante da realidade” assumindo uma posição falsamente intelectual. Ela não pode existir fora da práxis, ou seja, fora do ato “ação-reflexão”. Essa unidade dialética, de maneira permanente, o modo de ser, ou de transformar o mundo, e que é próprio do homem (FREIRE, 2016).

Já em referência à sensibilização, como anteriormente relatado, resta diretamente ligada a educação ambiental, sensibilizando as pessoas para as questões ambientais, em que pese, sensibilizar significa, em suma, comover, ser sensível, é a difusão do conhecimento buscando tornar cristalino os reflexos dos impactos ambientais oriundos dos crimes ambientais, suas possíveis elucidações e, assim, fazer com que os indivíduos possam ser mais participativos, exercendo uma cidadania irrestrita.

Portanto, a responsabilidade ambiental advém de uma sensibilização ambiental sobre os problemas e impactos ao meio ambiente provenientes dos crimes ambientais. Alcançando-se uma sensibilização ambiental é que se chega a uma conscientização ambiental, ou seja, condutas no sentido de pôr em prática ações positivas no sentido de se evitar, compelir, impedir, denunciar as práticas criminosas contra o meio ambiente. E na inexistência dessa conscientização ambiental é que surge a responsabilização ambiental, pois, quando se possui sensibilidade sobre algo gerando uma conscientização, mas a conduta é no sentido diverso desse caminho, a responsabilização nasce para punir tais ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Tudo que eu vivi

*Não que eu seja tanta coisa
Sou um grão de areia na imensidão
Mas cabe quase o mundo inteiro no meu peito
Carrego todas as memórias
Todos os sabores que daqui provei
Levo comigo os abraços que ganhei
Mas se tiver que definir em uma só palavra
Resumir a minha história numa só canção
Se dessa vida eu levasse um só nome
Ele é Cristo [...]
Tudo o que eu vivi, todos os amores
Terras que pisei, amigos que ganhei
Não, nada é melhor
Não, nada me falta
Tudo o que eu vivi, todos os castelos
Tudo que alcancei, tudo que eu nem sei
Não, nada é melhor
Não, quero mais nada.*

(Vocal Livre, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem e a natureza são temas de evidência em várias áreas de conhecimento, o que favorece uma leitura mais ampla e acentuada dos problemas ambientais do passado, do presente e do futuro.

Nesta tessitura de saberes, percebe-se a importância em primeiro, por meio da sensibilização ambiental, conhecer e entender as legislações de uma nação sobre tais problemáticas e assim aplicá-las, por intermédio de uma conscientização ambiental, diante de que se apresenta como constitucional à realidade exposta.

Para tanto, ao estudar sobre a Responsabilidade Penal por crimes ambientais no Brasil, foi possível rever memórias de que esse tema transita há muitos anos e que ainda necessita de mais projetos acerca de desenvolvimento sustentável junto às ações constituintes.

Tendo como fundamentação basilar à aplicação dos dispositivos legais incriminadores constantes na Lei n. 9.605/1998, apresentou-se como problemática nessa dissertação as reflexões dos atos humanos considerados como crimes ambientais, passando pelas contribuições que a sensibilização ambiental pode acarretar em relação aos crimes ambientais e por fim, refletir sobre as penalidades aplicadas como base nos julgados e analisados.

E, como resposta, delineou-se que, existem controvérsias entre os doutrinadores pátrios sobre o tema em discussão, contrapondo-se à legislação e sua aplicabilidade, como foi percebido na análise pormenorizada da Lei 9.605/98, assim como, dos julgados exarados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, em que, existem discrepâncias entre os crimes ambientais e as penalidades atribuídas aos agentes delituosos, demonstrando que somente por meio de um trabalho incessante em sensibilizar membros da sociedade é que se pode ter a esperança de um movimento social no sentido de uma maior preservação e conservação do meio ambiente, entendendo que são desafios no Brasil, ou seja, ainda não há uma efêmera interação do homem com a natureza na contemporaneidade, mesmo com tantos avanços tecnológicos, científicos e sociais.

Assim, o proposto nos objetivos desse trabalho foi atingido, tendo em vista que, foi possível identificar os principais princípios norteadores do Direito Ambiental e seus reflexos nos entendimentos doutrinários e, por conseguinte então realizar um estudo com base nos julgados do TRF5 e suas penalidades quanto à evolução da criminalização ambiental sob a perspectiva de uma maior sensibilização social acarretando uma conscientização ambiental.

Não obstante, houve uma apreciação sobre as principais controvérsias existentes entre a doutrina pátria e a legislação aplicada, o que, por fim culminou num exame conciso quanto à aplicação da legislação vigente nas relações processuais e, foi justamente nessa conjuntura que se distinguiu as respostas sobre o processo evolutivo no ordenamento jurídico, traçados entre pontos positivos e negativos presentes na Responsabilização Penal diante dos crimes ambientais no território abrangido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5.

Contudo, dentre os estudos aplainados se percebeu que é necessário discutir sobre uma maior sensibilização social, bem como, uma conscientização e conservação do meio ambiente pela necessidade da existência de uma legislação que possa resguardá-lo, assim como, oportunizar reflexões jurídicas que possam auxiliar numa nova estruturação da legislação constante na Carta Magna de 1988 e na Lei n. 9.605/1998.

Posto isto, o que se almejou com a construção desse trabalho científico foi deixar uma visão geral sobre crimes ambientais a partir da ação da Responsabilização Penal. Entretanto, como foco também esse mesmo material desejou, possibilitar aos leitores, como sujeitos de direito pertencentes ao meio ambiente que o circunda, que transitassem por: um contexto histórico, uma evolução dos saberes, um conhecimento principiológico, que então resultassem num entendimento prévio das leis que regem a criminalidade ambiental no Brasil, deixando como reflexão final uma visão coerente das ideias centrais sobre o assunto em discussão, mas deixar um simples legado para a continuidade dos estudos futuros, como um ser relacionado harmonicamente com a natureza.

Neste sentido, compreende-se que essa dissertação é um documento importante para a construção desses conhecimentos, mas que foi marcado por um período atípico nos estudos, diante de um cenário de pandemia mundial, sendo então considerado um trabalho monográfico árduo, difícil e complexo, porém gratificante e engrandecedor.

E, tudo corroborou para apresentar um discurso mais relevante sobre as áreas das Ciências Ambientais, bem como, o Direito Ambiental, instigado a um olhar mais sensível e consciente quanto ao processo natural e a existência da vida humana.

Para não concluir, imperioso se faz dar continuidade nos estudos afins enquanto *stricto sensu*, contando com a releitura de que o Estado deve estar atento às mudanças, realizando as adequações legislativas pertinentes em busca de projetos educacionais e outros meios de incentivos, dando ênfase às discussões acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, promissor e sustentável, visando dar qualidade de vida para os seres humanos e não humanos de hoje, preservando a existência dos seres do amanhã.

Afinal, com o passar das épocas evolutivas, o ambiente ecológico tem “sofrido” com as modificações significativas e constantes, realizadas pelo próprio homem, que assim almejou e ainda almeja sua maior adequação. Ao que de fato, resulta na descrição de possíveis crimes ambientais que precisam ser defendidos, e constitucionalmente aplicar e obedecer aos princípios que regem essa seara, na certeza de que, ainda há muito a ser explorado sobre equilíbrio planetário.

REFERÊNCIAS



Xote Ecológico

Não posso respirar,
não posso mais nadar
A terra está morrendo,
não dá mais pra plantar
E se plantar não nasce,
se nascer não dá
Até pinga da boa é difícil de encontrar
Cadê a flor que tava aqui
Poluição comeu
O peixe que é do mar?
Poluição comeu
O verde onde é que está?
Poluição comeu
Nem o Chico Mendes sobreviveu

(Luiz Gonzaga, 1989).

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014, p. 94.
- AMORIM, Manoel Carpena. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In: Revista da EMERJ, v.3, n.10, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.
- ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**. Porto Alegre: SAFE - Sérgio Antonio Fabris Editor, 1980.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BACON, Francis. **O Progresso do Conhecimento**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 2007.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1977. In: Análise de Conteúdo: a proposta de Laurence Bardin. Disponível em <http://www.caleidoscopio.psc.br/ideias/bardin.html> Acesso em: 13 out. 2021.
- BENJAMIN, Antônio Herman (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. (p. 41-91). In: *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*. V. I. Organizadores: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral, v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **LEI Nº 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 22 de ago. de 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de fev. de 2022.
- CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito Constitucional tributário**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARSON, Rachel. ***Silent Spring***. Boston/New York: Mariner Book, 2002. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Direito Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.
CCJ – Conselho de Ciências Jurídicas da UFPE. **Espaço Memória**. Disponível em: <https://www.ufpe.br/ccj> Acesso em: 12 mar. 2022.

COELHO, Ricardo. **Improbidade administrativa ambiental**. Recife: Bagaço, 2004.

CONCHE, Marcel. **O sentido da Filosofia**. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DE SANCTIS, Fausto Martins. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ECONORDESTE. **Crimes Ambientais**. Agência de Conteúdo (2021). Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/ceara-tem-recorde-de-multas-ambientais-durante-a-pandemia/> Acesso em: 20 nov. 2022.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**. São Paulo: Cortez, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HORA, José Sandro Santos. **A “natureza” em Bacon e a recepção da sua filosofia nos discursos ambientais**. Porto Alegre: Redes, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal:** parte geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal:** parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSBRASIL. Diretório Online de Advogados (2022). **Jurisprudência:** Tribunal Regional Federal - TRF 5ª Região - Crimes Ambientais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=crimes+ambientais> Acesso em: 07 mar. 2022.

LARRÈRE, Catharine. Atualidade do contrato natural. Tradução Evaldo Becker. *In:* SANTOS, Antônio Carlos dos; BECKER, Evaldo (Org). **Entre o homem e a natureza:** abordagens teórico-metodológicas. Porto Alegre: Redes, 2012.

LARRÈRE, Catharine; LARRÈRE, Raphael. **Do bom uso da natureza:** para uma filosofia do meio ambiente. Tradução Pereira da Silva. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1997.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2011.

LEITÃO, Míriam, **História do Futuro:** o Horizonte do Brasil no Século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEZZAROBBA, Orides e MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa do Direito.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** A Gestão Ambiental em Foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Ruy. **O que é Geografia.** São Paulo: Brasiliense, 1985.

REALE JÚNIOR, Miguel. A lei hedionda dos crimes ambientais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, Caderno 1 – Tendências e Debates, 06 abr. 1988, p.03. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000974876> Acesso em: 10 jun. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – parte geral**, v. 1. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza** (2010). Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SACHS, Jeffrey. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.) **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Daniel Neves. **Capitanias Hereditárias**. Brasil Escola - 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/capitanias-hereditarias.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Samuel Vieira de. **Ibama aplicou 3800 infrações contra desmatamento em 2022**. Agência Portal 360 (2022). Disponível em: <https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/ibama-aplicou-3800-infracoes-contr-desmatamento-em-2022/#:~:text=Ibama%20aplicou%203800%20infra%C3%A7%C3%B5es%20contra%20desmatamento%20em%202022> Acesso em: 20 nov. 2022.

SOUSA, André Luís Bonfim. **A relação homem-natureza: um paralelo entre Espinosa e Feuerbach**. Dissertação do Curso de Mestrado em Filosofia da Universidade Federal do Ceará: Fortaleza-CE, 2009. Disponível em <http://www.libroos.es/libros-en-portugues/tesis/175925-andre-luis-bonfim-sousa-relacao-homem-natureza-um-paralelo-entre-espinosa-e-feuerbach-pdf.html>. Acesso em 07 nov. 2014.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. **A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc Acesso em: 10 mar. 2022.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2013.

TRF5 – Tribunal Regional Federal 5ª Região – Brasil. **Lista das Comarcas com Competência Federal Delegada**. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/jurisdicao/> Acesso em: 07 mar. 2022.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**: subsídios para a história do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 199.

ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

APÊNDICE



Peabiru

*Quem souber podia me dizer
Onde é que nosso ouro foi
Pau-Brasil, faz tempo que sumiu
Dessa terra tão abençoada
Que entrou em outra jogada
E hoje é tudo soja, milho e boi*

*Quem souber podia me dizer
Como é que eu faço pra pegar
A velha estrada do Peabiru
Que vem lá de Santa Catarina
Paraná, Paraguai acima
E atravessa a América do Sul [...]*

*Quem souber podia me dizer
Onde é que a gente se meteu
Nessa imensa faixa de fronteira
Cujo o nome é terra de ninguém
Onde reina e manda qualquer um
Onde o rei pode ser um fora da lei*

(Almir Sater, 2022).

APÊNDICE

PLANILHA DOS JULGADOS DOS CRIMES AMBIENTAIS TRF5 BRASIL (2012 – 2022)

ESTADO	TIPIFICAÇÃO DO CRIME	RECURSO INTERPOSTO	MÉRITO DA DEMANDA	SITUAÇÃO DO RÉU(S)/PROCESSO	PENALIDADE/PROCESSO
AL	Artigos 38 A e 40 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Corte de vegetação natural de manguezal em área de preservação permanente no bioma de mata atlântica	CONDENADO	R\$ 4.000,00 E 200 DIAS-MULTAS
AL	Artigo 25 da Lei 9.605/98	Mandado de Segurança	Apreensão de veículo utilizado no transporte de produto vegetal (carvão)	NEGADA A CONCESSÃO	ENTREGA DO VEICULO APREENDIDO
CE	Artigo 55 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Retirada ilegal de areia de dunas	ABSOLVIÇÃO	XXXXXXXXXX
CE	Artigo 34 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Pesca de lagosta com petrecho não permitido, utilização de armadilhas em quantidade superior a prevista na licença	ABSOLVIÇÃO	XXXXXXXXXX
CE	Artigos 6, 29 e 75 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Venda de 17 (dezesete) espécimes da fauna silvestre nativa	CONDENADO	MULTA DE R\$ 3.000,00
PB	Artigos 40 e 60 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Manutenção de ponte diminuta e de pequena galeria de água em Unidade de Conservação Ambiental	ABSOLVIÇÃO	XXXXXXXXXX
PB	Artigo 48 da Lei 9.605/98	Recurso em sentido estrito	Construção de imóvel em área não edificável	XXXXXXXXXX	REFORMA DA SENTENÇA
PB	Artigo 3 da Lei 9.605/98	Mandado de Segurança	Depredação de manguezal no entorno de linha de transmissão de energia praticada por pessoa jurídica	CONCESSÃO	TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL
PB	Artigo 55 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Extração de recursos minerais sem a devida autorização legal	CONDENADO	RESTRITIVA DE DIREITOS E 10 DIAS-MULTAS
PE	Artigo 34 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Consistente na prática da pesca em área de proteção ambiental, especificamente a pesca de 01 (um) polvo e 02 (dois) peixes	ABSOLVIÇÃO	XXXXXXXXXX
PE	Artigo 55 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Captção ilegal de águas de perímetro irrigado sem autorização	ABSOLVIÇÃO	XXXXXXXXXX
PE	Artigo 55 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Extração de areia sem prévia autorização das autoridades competentes	CONDENADO	2 ANOS E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTAS
PE	Artigo 29 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	venda de pássaros silvestres em feira livre	CONDENADO	1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO E R\$ 300,00 MENSAIS
RN	Artigos 48 e 54 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Alegação de impedimento da regeneração natural da vegetação nativa	ABSOLVIÇÃO	XXXXXXXXXX
RN	Artigo 55 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Extração de recursos minerais sem a devida autorização legal	CONDENADO	12 DIAS-MULTA E 10 MIL REAIS
RN	Artigo 55 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Extração de recursos minerais sem a devida autorização legal	CONDENADO	1 ANO E 2 MESES E 10 DIAS-MULTAS
RN	Artigos 55 e 62 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Supressão parcial de gruta	CONDENADO	2 ANOS DE DETENÇÃO E 20 DIAS-MULTAS
SE	Artigos 38 A e 60 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Destruir área de 0,9808 hectares de vegetação natural de mangue/Mata Atlântica - considerada área de preservação pemanent	ABSOLVIÇÃO	XXXXXXXXXX
SE	Artigos 38, 40 e 67 da Lei 9.605/98	Recurso em sentido estrito	Novas obras potencialmente causadoras de significativos impactos ambientais, praticadas por pessoas jurídicas	XXXXXXXXXX	INDEFERIMENTO DA LIMINAR
SE	Artigo 29 da Lei 9.605/98	Apelação Criminal	Venda de pássaros silvestres em feira livre	CONDENADO	RESTRITIVA DE DIREITOS E 10 DIAS-MULTAS

ANEXOS



Tempo perdido

*Todos os dias quando acordo
Não tenho mais
O tempo que passou
Mas tenho muito tempo
Temos todo o tempo do mundo
[...] Veja o sol
Dessa manhã tão cinza
A tempestade que chega
[...] Não tenho medo do escuro
Mas deixe as luzes
Acesas agora
O que foi escondido
É o que se escondeu
E o que foi prometido
Ninguém prometeu
Nem foi tempo perdido
Somos tão jovens...*

(Renato Russo, 1986).

ANEXO

EXEMPLIFICAÇÃO PENA DE CONDENAÇÃO – RN – TRF5

PROCESSO – RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO JULGADO CONDENADO

TIPIFICAÇÃO: Destruição de áreas de preservaçãoMÉRITO DA DEMANDA: Supressão parcial de grutaPENA: maior pena dentre os 20 processos analisados - 2 ANOS DE DETENÇÃO E 20 DIAS-MULTAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6054-RN (2006.84.02.000040-0)

APTE : J S MINERAÇÃO LTDA

APTE : SALÉSIO JOSÉ LOCK

ADV/PROC : MARCUŞ VINICIUS FURTADO DA CUNHA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Origem : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN

RELATORA : Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Trata-se de apelações propostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus JS Mineração Ltda. e Salésio José Loch contra sentença do Juízo da 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que, na ação penal nº 2006.84.02.000040-0, condenou os réus, respectivamente, às penas de 30 (trinta) dias-multa e 01 (um) ano de reclusão e multa (com substituição por uma restritiva de direito) pela prática do crime previsto no art. 62, I da Lei nº 9.605/98 (deterioração de patrimônio cultural protegido por lei), embora os absolvendo do crime do art. 55 da mesma Lei (extração de recursos minerais sem autorização).

O magistrado de 1º grau entendeu provada a conduta da pessoa jurídica e da pessoa física acima mencionadas de, entre os anos de 2002 e 2004, promoverem exploração de recursos minerais no Município de São Rafael/RN com a destruição parcial de uma cavidade natural subterrânea, considerada patrimônio cultural brasileiro, denominada “Gruta do Vitor”. Baseou-se, para tanto, no laudo de vistoria técnica do IBAMA e nos depoimentos que atestam a autoria. Todavia, não reconheceu o preenchimento do tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/98, pois a empresa JS Mineração Ltda. e seu titular Salésio José Loch teriam alvará de pesquisa da lavra expedido em 2002 pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, não havendo prova suficiente de que sua atividade teria extrapolado a permissão da autoridade competente, com a exploração em larga escala das reservas de granito lá existentes (fls. 339/347).

Em sua apelação de fls. 349/356, o MPF pede a condenação dos réus também pelo crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, por entender provado que a extração promovida na área não se restringiu ao indispensável à realização da pesquisa, face à extensão do dano causado. Haveria, portanto, uma extração (e não pesquisa) sem autorização, o que escaparia aos limites do alvará concedido pelo DNPM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Já na apelação de fls. 376/414, os réus alegam a atipicidade da conduta pela qual foram condenados com base no art. 62, I da Lei nº 9.605/98, por impropriedade do objeto. Em síntese, sustentam que a “Gruta do Vitor” não é uma cavidade profunda ou subterrânea, o que a descaracteriza como “caverna”; além disso, alegam que não há valor histórico ou cultural em sua preservação, posto que “historiadores de fins de semana” deram crédito a lendas locais sem respaldo documental.

Contrarrazões às fls. 362/371 e 420/429.

Em parecer oferecido perante este 2º grau, o MPF opina pelo provimento da apelação ministerial e pelo improvimento da apelação dos réus (fls. 433/438).

É o relatório.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o sobrenome correto do apelante Salésio José Loch. Após, ao Desembargador Federal Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6054-RN (2006.84.02.000040-0)

APTE : J S MINERAÇÃO LTDA

APTE : SALÉSIO JOSÉ LOCK

ADV/PROC : MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Origem : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN

RELATOR : Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**(convocado)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO(Relator Convocado): Conforme relatado, a sentença de 1º grau cuidou de dois tipos penais imputados aos réus JS Mineração Ltda. e Salésio José Loch, este último enquanto representante da empresa. Num deles, cuida-se da extração não autorizada de recursos minerais; no outro, da destruição ou deterioração de patrimônio cultural nacional – previstos, respectivamente, nos arts. 55 e 62, I da Lei nº 9.605/98. Divido, portanto, o exame do mérito de acordo com o objeto dos recursos interpostos.

a) apelação de JS Mineração Ltda. e Salésio José Loch: art. 62, I da Lei nº 9.605/98

A condenação judicial baseou-se no crime descrito no art. 62, I da Lei nº 9.605/98, de seguinte teor:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Segundo os réus, não haveria tipicidade na conduta por alguns argumentos: a) o bem lesado (“Gruta do Vitor”) não tem relevância histórica nem se caracteriza como cavidade natural subterrânea – a popular “caverna” – para fins legais; b) a ação material foi executada no exercício regular de direito, com base no Alvará nº 2.921/2002 do DNPM; c) aplicar-se-ia ao caso o princípio da insignificância.

Nenhum dos argumentos merece prosperar, pois a condenação firmada em 1º grau é devida e baseia-se estritamente nos dispositivos normativos pertinentes para a proteção ao patrimônio cultural brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Em primeiro lugar, saliento que tanto a materialidade da conduta como sua autoria estão fartamente provadas nos autos. O Laudo de Vistoria Técnica expedido por peritos do IBAMA em 05/03/2004 é claro ao afirmar que “a cavidade conhecida por ‘Gruta do Vitor’ foi parcialmente suprimida e o restante de sua estrutura danificada pela atividade minerária” (fl. 295). Além disso, fotos contidas no mesmo laudo revelam a existência de cabos de aço diamantado utilizados para o corte de rocha no interior da caverna (fl. 293), assim como há manifestação pela existência no local de “um motor a diesel, uma máquina para corte dos blocos e uma calha para retirada dos blocos de granito, um container, entre outros equipamentos utilizados na mineração” (fl. 295).

Além disso, há registros positivos da autoria da empresa JS Mineração e, pela dupla imputação, de seu responsável Salésio Loch. É significativo o trecho do depoimento da testemunha Jocy Brandão Cruz, um dos fiscais do IBAMA envolvidos no caso, que foi utilizado na sentença e apresenta dados específicos sobre a situação encontrada. Transcrevo o referido excerto:

4) Na vistoria realizada, o depoente manteve contato com o gerente da empresa, de nome ARIAN ARAÚJO DOS SANTOS, o qual informou que a atividade desenvolvida nas imediações da GRUTA DO VITOR eram de pesquisa, pois a empresa estava retirando blocos de granito para pesquisá-los; 5) No caso concreto, considerando a dimensão da GRUTA DO VITOR, o depoente pode afirmar que foi considerável o dano ambiental causado pelos réus, sendo este também irreversível, já que o granito foi suprimido da caverna; (...) pode afirmar que o dano ambiental acima mencionado foi causado pela empresa ré, haja vista as informações prestadas pelo gerente da empresa, a presença de equipamentos de exploração mineral pertencentes à empresa próximo à gruta em comento, bem como em face da característica da rocha explorada, que apresentava sinais de exploração recente (...) (fl. 230)

Uma vez reconhecida a ação dos apelantes em danificar a “Gruta do Vitor”, não vejo como excluir a tipicidade pela tese do exercício regular de direito. Ora, a existência de alvará para pesquisa de lavra mineral, expedido pelo DNPM, não implica a concessão de direito absoluto à realização de todo e qualquer ato material, pois a permissão abrange tanto limites explícitos como implícitos. Um deles é a restrição aos atos essenciais ao desenvolvimento da pesquisa, e, ainda, ao meio ambiente de modo geral, o que abrange a proteção ao patrimônio natural e cultural protegido por lei. Ou seja, o alvará não pode ser usado pelos ora apelantes como causa exculpante, pois não permitiu expressamente qualquer alteração na referida caverna.

Por outro lado, sequer merece consideração a tese de impropriedade do objeto, já que os apelantes sustentam com veemência que a “Gruta do Vitor” não é caverna e, ainda que fosse, não tem relevância natural, histórica ou arqueológica para o país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6054-RN (2006.84.02.000040-0)

APTE : J S MINERAÇÃO LTDA
 APTE : SALÉSIO JOSÉ LOCK
 ADV/PROC : MARCUS VINÍCIUS FURTADO DA CUNHA
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Origem : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN
 RELATOR : Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**(convocado)

EMENTA: PENAL E AMBIENTAL. ARTS. 55 E 62, I DA LEI Nº 9.605/98. SUPRESSÃO PARCIAL DE GRUTA. RECONHECIMENTO LEGAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESQUISA.

- I. Apelações dos réus (pessoa natural e pessoa jurídica) e do Ministério Público Federal em ação relativa à prática dos crimes previstos nos arts. 55 e 62, I da Lei nº 9.605/98.
- II. O reconhecimento da gruta parcialmente suprimida pela ação dos réus como patrimônio cultural nacional, de acordo com os meios normativos previstos, é suficiente para a configuração objetiva do delito do art. 62, I da Lei de Crimes Ambientais, sendo impertinente a alegação de ser a proteção ao local ("Gruta do Vitor", em São Rafael/RN) baseada em credences sem fundamentação fática.
- III. "Em regra, não cabe a aplicação do princípio da insignificância jurídica em delitos ambientais, porquanto a ofensa ao bem jurídico tutelado não pode ser mensurado por critérios quantitativos, pois a potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do meio ambiente, cuja preservação é salvaguardada pelo poder público para a presente e futuras gerações." (TRF/4ª Região, ACR nº 2005.71.00.016071-6, Oitava Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, DJ 28/02/2007).
- IV. Redução do *quantum* da multa, para adequá-lo ao patamar de razoabilidade em virtude do tamanho da empresa e da manutenção de sua viabilidade econômica.
- V. Ainda que os autores detenham alvará de pesquisa da lavra expedido pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, a atividade que extrapole o limite imposto pela Administração e configure extração intensiva do minério da área configura a hipótese do art. 55 da Lei nº 9.605/98, não sendo o mencionado ato administrativo um salvo-conduto genérico para a atuação econômica dos particulares.
- VI. Apelação dos réus parcialmente provida, apenas para a redução da multa imposta. Apelação do MPF provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos réus e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**
Relator Convocado